

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO**

**UMA ANÁLISE DOS DIREITOS COMERCIAIS NO FUTEBOL BRASILEIRO**

**LAVÍNIA BARROS DA SILVA SANTOS**

**Rio de Janeiro**

**2023**

LAVÍNIA BARROS DA SILVA SANTOS

UMA ANÁLISE DOS DIREITOS COMERCIAIS NO FUTEBOL BRASILEIRO

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção de grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Doutor Angelo Luis de Souza Vargas.

Rio de Janeiro

2023

## CIP - Catalogação na Publicação

S237a Santos, Lavínia Barros da Silva  
Uma Análise dos Direitos Comerciais no Futebol Brasileiro / Lavínia Barros da Silva Santos. -- Rio de Janeiro, 2023.  
69 f.

Orientador: Angelo Luis de Souza Vargas.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

1. Direitos comerciais. 2. Futebol. 3. Direito Desportivo. 4. Propriedade Intelectual. 5. Sistema Associativo-Desportivo. I. Vargas, Angelo Luis de Souza, orient. II. Título.

LAVÍNIA BARROS DA SILVA SANTOS

UMA ANÁLISE DOS DIREITOS COMERCIAIS NO FUTEBOL BRASILEIRO

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção de grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Doutor Angelo Luis de Souza Vargas.

Data da Aprovação: 24/11/2023

Banca Examinadora:

Angelo Luis de Souza Vargas  
Orientador

Carolina Azevedo Pizoeiro Gerolimich  
Membro da Banca

Rafael Terreiro Fachada  
Membro da Banca

Eduardo Rodrigues  
Membro da Banca

Rio de Janeiro

2023

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por todas as oportunidades que Ele me deu, por todas as pessoas que passaram na minha vida e por todos os momentos que Ele permitiu que eu vivesse para chegar até aqui. Sem Ele, definitivamente, não sou nada.

Em seguida, agradeço imensamente à minha família. Minha mãe, meu pai e meu irmão são indescritivelmente importantes para mim. Eu não tenho palavras para expressar toda a minha gratidão a cada um deles. Eles moldaram a pessoa que eu sou e cada um deles, a sua maneira, é responsável por eu estar aqui hoje. Além disso, agradeço infinitamente ao Allan por tudo, só ele sabe o quanto foi difícil terminar esse estudo. Amo vocês infinitamente!

Agradeço e dedico essa pesquisa a todos os meus professores que contribuíram para a construção do meu conhecimento acadêmico. Na figura do meu orientador e mestre, Prof. Dr. Angelo Vargas, agradeço infinitamente por tudo o que me foi ensinado. Em especial, sou muito grata por todas as oportunidades que o professor me apresentou. Afinal, se não fosse por ele, eu não conheceria o Direito Desportivo, não faria parte do primeiro Grupo de Estudos de Direito Desportivo do Brasil, não conheceria pessoas maravilhosas que tenho a honra de chamar de amigos e, principalmente, esse estudo jamais teria sido pensado em ser feito. Sou eternamente grata, professor!

Agradeço aos meus amigos que me apoiaram e acreditaram em mim quando eu não era capaz de fazê-lo. Por todos os incentivos e puxões de orelha, sou extremamente grata. Em especial, a Ingrid Grandini por ter ajudado a organizar os meus pensamentos e por ter passado inúmeras dicas valiosas que ela, por ser muito atenciosa, sabe como ninguém. Agradeço ao Rafael Fachada pela oportunidade de crescer profissionalmente, por todas as conversas em momentos de aflição acadêmica e por toda a paciência comigo. À Isabela e Maria Clara, por me entenderem no olhar a anos. À Rafaela, por ser meu apoio desde o início da faculdade. Aos meus amigos do GEDD, pelo legado que construímos juntos.

Sou extremamente grata a Faculdade Nacional de Direito por ter superado as minhas expectativas. A Nacional é berço da educação pública de qualidade e espero retribuir à sociedade todo esse conhecimento que me fora passado. Muito obrigada!

## RESUMO

SANTOS, Lavínia Barros da Silva. **Uma Análise dos Direitos Comerciais no Futebol Brasileiro**. Trabalho de Conclusão de Curso. Rio de Janeiro: Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2023.

Este estudo tem como objeto de análise os direitos comerciais no contexto do futebol brasileiro. A relevância desta investigação encontra justificativa no fato de que, devido à influência do sistema associativo-desportivo, termos oriundos de normas de natureza privada, na esfera da *Lex sportiva*, são internalizadas no ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, a definição de tais nomenclaturas não recebem o mesmo tratamento, de forma que é necessário buscar seus conceitos nesse regramento particular desportivo. Dentre esses casos, há a inserção dos direitos comerciais na legislação brasileira. Através da análise dessa incorporação, procura-se estudar o conceito de direitos comerciais para o futebol, sobretudo no cenário nacional, identificando os elementos que os compõem e a sua importância para os atores sociais envolvidos. Além disso, nota-se que, na busca dessa definição, há uma nítida interseção de outras áreas do Direito com o Direito do Futebol, destacando a Propriedade Intelectual, que, associada aos regulamentos das competições no âmbito do futebol mundial, ressalta a relevância deste estudo para o meio desportivo.

**Palavras-chave:** Direitos comerciais; Futebol; Legislação desportiva; Regulamentos; Propriedade Intelectual; Associativismo desportivo.

## ABSTRACT

SANTOS, Lavínia Barros da Silva. **An Analysis of Commercial Rights in Brazilian Football.** Course Conclusion Paper, Rio de Janeiro: Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2023.

This study analyzes commercial rights in the context of Brazilian Football. The relevance of this research is justified by the fact that, due to the influence of the associative-sports system, terms that originate from private rules in the sphere of *Lex sportiva* find their way into the Brazilian legal system by being enshrined in the *Lex publica*. However, their definitions are not included together, so it is necessary to look for their concepts in this particular sports regulation. Among these cases is the inclusion of commercial rights in Brazilian legislation. By analyzing this incorporation, the aim is to study the concept of commercial rights for soccer, especially on the national stage, identifying the elements that make them up and their importance for the social actors involved. In addition, it is noted that, in the search for this definition, there is a clear intersection of other areas of law with soccer law, especially intellectual property, which, associated with the regulations of competitions in world soccer, highlights the relevance of this study for the sporting environment.

**Keywords:** Commercial Rights; Football; Sports Law; Regulations; Intellectual Property; Sports Association.

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

CBF - Confederação Brasileira de Futebol

CETD - Contrato Especial de Trabalho Desportivo

COB - Comitê Olímpico Brasileiro

COI - Comitê Olímpico Internacional

CONMEBOL - Confederação Sul-Americana de Futebol

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

FERJ - Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro

FPF - Federação Paulista de Futebol

FIFA - Fédération Internationale de Football Association

LGE – Lei Geral do Esporte

LPI – Lei de Propriedade Industrial

RGC - Regulamento Geral das Competições da CBF

RSTP - Regulamento Sobre Status e Transferências de Jogadores

STF - Supremo Tribunal Federal

## LISTA DE FIGURAS

<b>Figura 1</b> - Sistema Associativo-Desportivo Piramidal .....	17
<b>Figura 2</b> - Sistema Associativo-Desportivo em Teia .....	18
<b>Figura 3</b> - Sistema Associativo-Desportivo do Futebol no Brasil .....	19

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
METODOLOGIA.....	12
I. A INFLUÊNCIA DO SISTEMA ASSOCIATIVO-DESPORTIVO NO MERCADO DO FUTEBOL .....	14
I.1 O sistema associativo do desporto e a estrutura organizacional do futebol .....	15
I.2 As relações socioeconômicas do mercado do futebol .....	21
II. A RELAÇÃO ENTRE A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E REGULAMENTOS DAS COMPETIÇÕES NO FUTEBOL .....	26
II.1 A Constituição Federal de 1988, Lei Pelé e Lei Geral do Esporte .....	29
II.2 Regulamentos das Competições CBF, CONMEBOL e FIFA .....	38
III. OS DIREITOS COMERCIAIS NO FUTEBOL BRASILEIRO .....	50
III.1 Os elementos dos direitos comerciais na legislação desportiva brasileira .....	50
III.2 O conceito de direitos comerciais e a sua importância para os atores sociais envolvidos no meio desportivo .....	60
CONCLUSÃO.....	62
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	65

## INTRODUÇÃO

O Futebol, como é conhecido atualmente, surge na segunda metade do século XIX na Inglaterra e tem suas regras definidas por meio da criação da “The Football Association” em 1863. A partir disso e com um jogo simples de ser jogado, a modalidade popularizou-se de forma a ganhar adeptos pelo mundo inteiro.

A sua popularização, ao longo de dois séculos, contribuiu significativamente para a transformação do futebol como um mercado bastante rentável. Sua evolução se apresenta na mesma época do avanço dos meios técnicos, científicos e informacionais, os quais potencializam de forma exponencial a capacidade de alcance dos veículos midiáticos e a disseminação da modalidade como um espetáculo a ser assistido. Além disso, a paixão, promovida pela identificação da torcida com os clubes e jogadores, é um solo fértil para o desenvolvimento de um mercado de consumo único do meio desportivo.

Nessa perspectiva, o futebol de alto rendimento encontra-se em um espaço de espetacularização e mercantilização que geram receitas significativas para os atores sociais envolvidos nessas relações. Assim, é evidente que o Direito Desportivo se desenvolve a fim de regulamentar o entrelaçamento dessas conexões complexas. Há autores que enxergam esses vínculos de forma tão específica que nomeiam até mesmo o Direito do Futebol como uma potência e ramo do Direito Desportivo.

Essa especialização voltada para o futebol ocorre por causa do associativismo desportivo, o qual permite que as entidades de administração do desporto regulamentem determinadas práticas entre os entes envolvidos. O conjunto de normas privadas produzidas nesse meio junto às normas públicas sobre o desporto no contexto brasileiro compõem o ordenamento jurídico desportivo que se relaciona a outras áreas do Direito, destacando a Propriedade Intelectual, a qual é essencial para a proteção das competições atualmente, a fim de promover uma certa segurança jurídica entre os seus associados e, por vezes, entre atores sociais de fora desse sistema.

Assim, analisando esse ordenamento jurídico a partir da premissa da existência do mercado do futebol e a necessidade de proteção de suas competições, observa-se que a Lei Geral do Esporte, Lei nº 14.597/2023, dispôs sobre um novo instituto normativo que são os

direitos comerciais, objeto desse estudo. No entanto, a lei não determina quais seriam os seus elementos e não propõem um conceito para defini-los.

Nesse contexto, para entender os direitos comerciais no cenário do futebol brasileiro, foram estudadas a legislação brasileira, os estatutos e regulamentos das competições organizadas pelas entidades de administração do desporto nacional e internacional, bem como foram examinados os componentes constituintes destes direitos, os quais se entrelaçam para conferir uma identidade e exclusividade aos aspectos comerciais desse esporte.

Por fim, este estudo aspira a contribuir de forma significativa para o avanço do conhecimento sobre os direitos comerciais, lançando luz sobre as interconexões entre os campos aparentemente distintos do direito, do desporto e dos negócios.

## METODOLOGIA

### **Modelo metodológico**

O recurso metodológico a ser utilizado neste estudo é a pesquisa exploratória do tipo levantamento documental e literário (Rampazzo, 2013) e tem como objetivo a análise de textos legislativos, doutrinários, artigos científicos, websites, relatórios e demais fontes.

### **Delimitação do tema e justificativa**

Os direitos comerciais aparecem pela primeira vez na legislação brasileira com a sanção da Lei nº 14.597/2023, a Lei Geral do Esporte, porém não há no ordenamento jurídico brasileiro uma definição do que seriam tais direitos. Nessa perspectiva, a relevância desta investigação encontra justificativa em um fenômeno, vinculado ao associativismo desportivo, no qual termos oriundos de normas de natureza privada na esfera da *Lex sportiva* conseguem espaço na *Lex publica* brasileira por meio da sua internalização. Para entender o significado dessa expressão no cenário do futebol brasileiro, busca-se estudar o conceito de direitos comerciais em fontes externas regulamentadas pelas entidades de administração do desporto, identificando os elementos que os compõem e a sua importância para os atores sociais envolvidos. Além disso, nota-se que há uma nítida interseção de outras áreas do Direito com o Direito Desportivo, destacando a Propriedade Intelectual, a qual é essencial para a proteção das competições atualmente.

### **Objeto do estudo**

O objeto deste estudo são os direitos comerciais no contexto do futebol brasileiro.

### **Objetivo geral**

O objetivo geral desta pesquisa é discorrer sobre a estrutura do futebol brasileiro sob a égide do amparo legal nos âmbitos nacional e internacional, em busca de referências aos direitos comerciais em um cenário de interseção entre o Direito Desportivo e a Propriedade Intelectual.

### **Objetivo específico**

O objetivo específico deste estudo é identificar o conceito de direitos comerciais no futebol brasileiro, seus elementos e a sua importância para os atores sociais envolvidos nesse meio.

## **Questões a investigar**

Este estudo se propõe a investigar:

- Como é a estrutura do futebol?
- Como funciona o mercado do futebol?
- Quais os elementos que compõem os direitos comerciais?
- Qual o conceito de direitos comerciais para o futebol?
- Qual a importância dos direitos comerciais para o futebol em um contexto de interseção entre o Direito Desportivo e a Propriedade Intelectual?

## I. A INFLUÊNCIA DO SISTEMA ASSOCIATIVO-DESPORTIVO NO MERCADO DO FUTEBOL

Indiscutivelmente, a atividade lúdica é um fenômeno que transcende as limitações temporais e espaciais, mantendo-se arraigada na cultura humana desde os primórdios das civilizações. Com a evolução das regras do jogo e a complexificação das suas relações sociais, percebeu-se a necessidade de regulamentar de forma mais específica as interações desse meio. Desse modo, a estrutura organizacional do desporto tornou-se bastante peculiar, de forma a apresentar naturezas públicas e privadas, bem como uma significativa autonomia diante do regramento do Estado.

Nessa perspectiva, o desporto apresenta as suas próprias normas e regras a fim de regulamentar as interações geradas pela sua prática. No Brasil, essa regulamentação específica é realizada por duas vias, sendo uma pública, a partir do processo legislativo estatal, e outra privada, a partir das normas produzidas pelas entidades de administração do desporto a nível nacional e internacional.

Na legislação brasileira, há diversas leis federais e estaduais que regulamentam a prática do desporto e as relações sociais emanadas desta. Esse ponto será desenvolvido no próximo capítulo, porém, cabe ressaltar, que esse conjunto normativo produzido pelos representantes dos cidadãos brasileiros no âmbito estatal é o caráter público do desporto. Assim, a *Lex publica* é o agrupamento de leis feitas no seio do Estado com a finalidade de regulamentar as atividades de interesse público, nesse caso, relacionados ao desporto, principalmente no que tange a sua dimensão de participação<sup>1</sup>.

Em contrapartida, no âmbito privado, há um conjunto de normas diverso extremamente importante para o desenvolvimento de uma outra dimensão do desporto, a de alto rendimento. Esse complexo normativo também regulamenta as relações criadas no seio desportivo, porém são produzidas por entes privados que administram a sua prática no mais alto nível de competitividade. O agrupamento de tais regras é a *Lex sportiva*.

---

<sup>1</sup> Para mais: TUBINO, Manoel José Gomes. Dimensões Sociais do Esporte. 2 ed. Cortez: São Paulo, 2001.

O conceito desse conjunto de normas foi recentemente positivado pelo ordenamento jurídico brasileiro com a sanção da Lei 14.597/2023, instituída como a Lei Geral do Esporte. A referida lei define a *Lex sportiva*, em seu artigo 26, parágrafo 1º, da seguinte forma:

§ 1º Entende-se por **Lex Sportiva** o sistema privado transnacional autônomo composto de organizações esportivas, suas normas e regras e dos órgãos de resolução de controvérsias, incluídos seus tribunais. (Brasil, 2023, online)

Nota-se que a *Lex sportiva* apresenta uma certa complexidade, devido ao seu caráter transnacional que tem por objetivo a regulamentação do desporto como um todo. Nesse sentido, observa-se que a finalidade desse conjunto normativo, além de regulamentar a própria prática, é trazer segurança jurídica para os indivíduos envolvidos nesse meio, de maneira que o seu regramento alcança outras áreas do Direito.

Contudo, cabe ressaltar que a *Lex sportiva* é aplicável aos entes vinculados ao seu sistema associativo do desporto que será desenvolvido no próximo tópico. Apesar disso, é inegável que o seu caráter transfronteiriço influencia outros atores sociais que não estão sujeitos às suas diretrizes.

Dessa forma, a complexidade das relações interpessoais criadas a partir do desporto ocasiona o desenvolvimento de um ambiente único regulamentado por lei e por suas próprias regras, as quais firmam a sua estrutura com base no sistema associativo-desportivo.

## **I.1 O sistema associativo do desporto e a estrutura organizacional do futebol**

É notável que a transnacionalização das normas do desporto é própria do diploma desportivo, já que, como ratifica Álvaro Melo Filho<sup>2</sup>, a sua regulamentação apenas no âmbito nacional não é suficiente para abranger a complexidade da matéria. Nesse sentido, o desporto apresenta certa autonomia na elaboração das suas normas.

"(...) em uma sociedade globalizada, o desporto como direitos humanos, ecologia, comunicação, espaço aéreo, por exemplo, são matérias que refogem a uma normatização exclusivamente nacional. Vale dizer, autonomia desportiva dos órgãos diretivos internacionais ignora fronteiras, pois suas regras e estruturas são universais o que determinou a mundialization du sport." (Melo Filho, 2006, p. 27-28)

---

<sup>2</sup> MELO FILHO, Álvaro. Direito desportivo: aspectos teóricos e práticos. São Paulo. IOB Thomson, 2006, p. 27-28.

Nesse cenário, o caráter universal das regras e estruturas organizadas pelos órgãos diretivos internacionais do desporto geram um sistema associativo único, com a finalidade de tornar a regulamentação desportiva mais versátil e próxima do jogo, bem como buscar a segurança jurídica das modalidades que regem.

Essa organização sistêmica é o associativismo desportivo que consiste em uma série de associações horizontais e filiações hierárquicas entre os atores sociais que praticam e administram o esporte no âmbito privado.

Em síntese, os indivíduos praticantes do desporto associam-se em clubes ou associações ou filiam-se a empresas que, também, o praticam. Estas instituições associam-se em federações regionais ou nacionais da modalidade específica, dependendo da organização do país. Essas federações estão vinculadas a uma confederação continental, a qual está filiada à federação internacional daquele esporte.

Cabe mencionar que há um Sistema Desportivo Brasileiro, em que a regulamentação é realizada por meio da *Lex publica*. Tal previsão está no Capítulo IV da Lei Pelé, a qual dispõe sobre os mecanismos para criação e cumprimento das políticas públicas voltadas para o desporto, porém não será aprofundada neste estudo.<sup>3</sup>

Em continuidade ao estudo do modelo associativo-desportivo, a Figura 1 ilustra de modo simples as associações e filiações que os entes do meio do desporto formam entre si. Assim, chega-se na construção desta pirâmide hierárquica:

---

<sup>3</sup> Para saber mais, veja: LAMARCA, Braz Rafael da Costa. FND UFRJ. Direito Desportivo: O sistema associado esportivo. YouTube, 22 jul 2020. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=2rY7jmoQM3g&list=PLyd3aLz9XJGOSAiImibAScX5OpI0VdRA&index=5>>.

Figura 1 - Sistema Associativo-Desportivo



Fonte: WAMBIER, Pedro (2021)

É perceptível que essa ilustração está muito próxima da pirâmide kelseniana. Em a “Teoria Pura do Direito”, Kelsen<sup>4</sup> formula um sistema hierárquico de normas em que a base busca validade no estrato acima dela e assim por diante. No associativismo desportivo, além da busca da validação, é preciso que as normas abaixo da federação internacional respeitem as suas determinações sob pena de desfiliação do sistema. Semelhante ao que ocorre no ordenamento jurídico brasileiro, em que a primazia do respeito à Constituição Federal no momento da criação das leis hierarquicamente inferiores a ela é fundamental para manutenção do sistema.

Nessa representação, nota-se os clubes, atletas, treinadores e outros atores sociais na base da pirâmide que contribuem diretamente para a dinâmica prática do esporte. É nesse estrato que a maior parte das relações promovidas pelo desporto acontecem, bem como é o espaço em que fica o elemento mais importante de todo esse contexto: o próprio jogo.

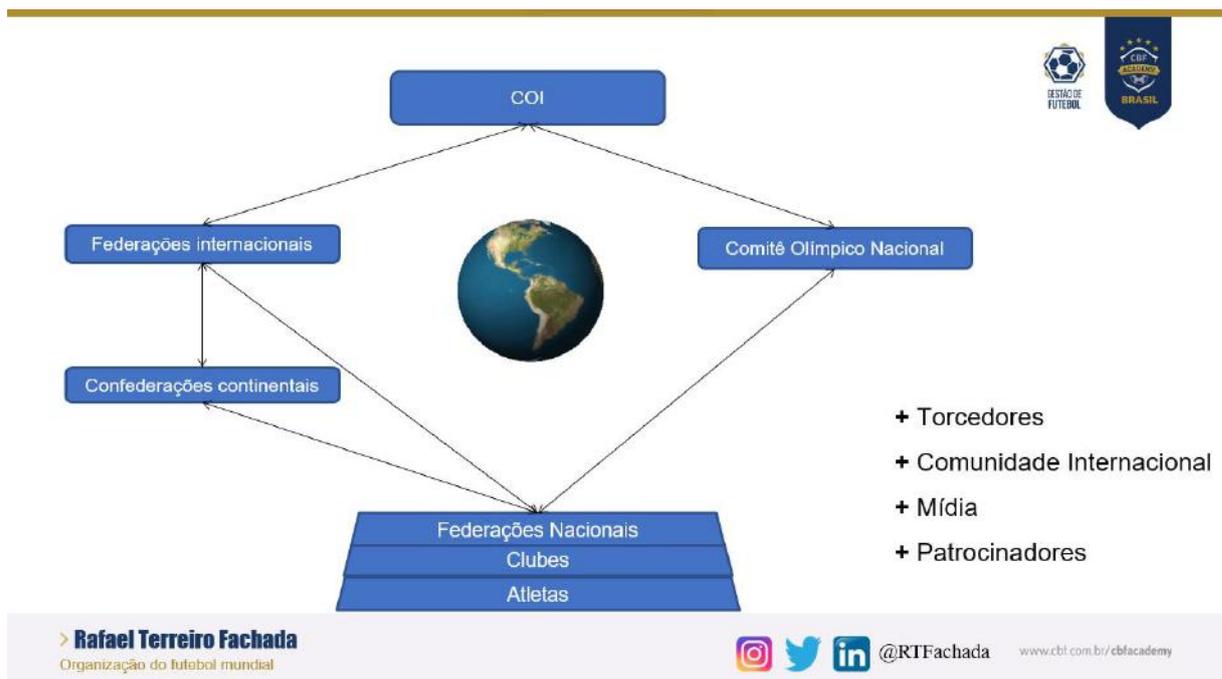
Logo acima, observam-se, no caso do Brasil, as federações regionais, em que o degrau de baixo está associado. Em sequência, as federações regionais associam-se a confederação nacional, devendo, também, se submeter às normas provenientes desta última. Assim, as entidades de âmbito nacional filiam-se às de caráter continental e estas à federação internacional. Em todos os casos, as regras produzidas pelo nível hierárquico superior devem

<sup>4</sup> KELSSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. Trad. de João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

ser seguidas pelos níveis abaixo, bem como as normas redigidas abaixo devem estar em conformidade com as de cima.

Em algumas representações, o Comitê Olímpico Internacional (COI) está localizado no topo da pirâmide, acima da federação internacional da modalidade. Isso porque o COI vincula a maioria das federações internacionais do esporte, sob égide da Carta Olímpica<sup>5</sup>. A Figura 2, além de trazer o COI, também demonstra o Comitê Olímpico Nacional e ilustra um modelo um pouco mais próximo da realidade.

Figura 2 – O Sistema Associativo-Desportivo em Teia



Fonte: FACHADA, Rafael. (2022)

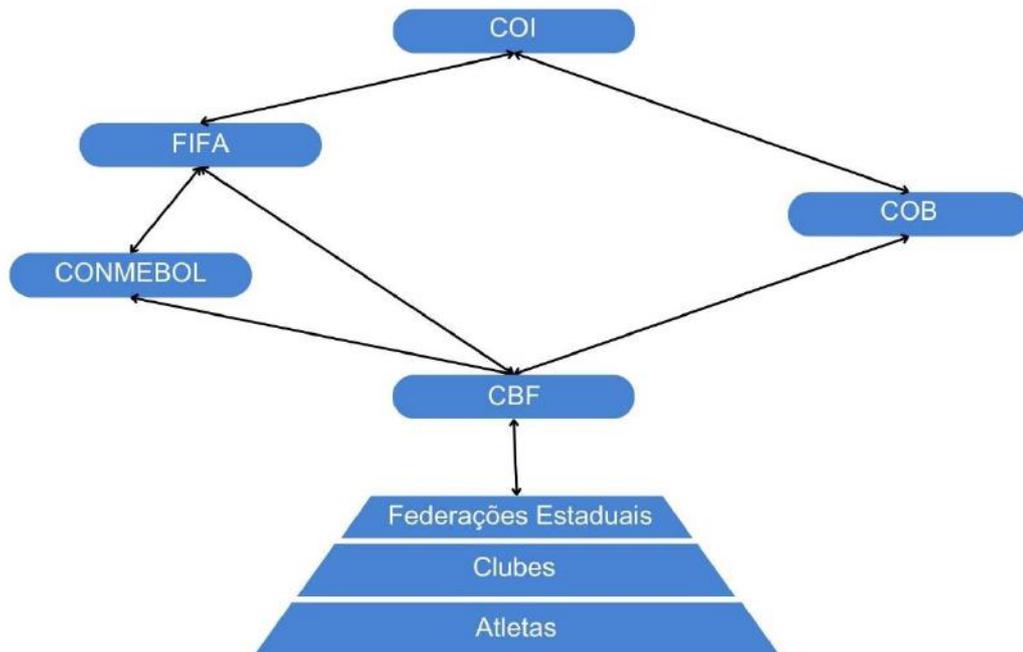
Observa-se que nesse esquema, ao invés de uma pirâmide, os entes do meio desportivo são interligados em sua maioria por teias. Esse arranjo reflete o sistema associativo-desportivo de modo mais próximo da conjuntura prática das relações sociais envolvidas. Além disso, Fachada<sup>6</sup> ilustra outros elementos que influenciam e são influenciados pelo sistema como os torcedores, a mídia e os patrocinadores, os quais são de extrema importância para entender o mercado do futebol que será desenvolvido mais à frente.

<sup>5</sup> Cabe mencionar que a Carta Olímpica também compõe a *Lex sportiva*. Ela foi desenvolvida a partir das ideias de Pierre de Coubertin em 1899, tendo por objetivo reafirmar os princípios e valores fundamentais do Olimpismo.

<sup>6</sup> FACHADA, Rafael Terreiro. Organização do futebol mundial – CBF Academy. 2022.

Para entender melhor o contexto dessas relações e a influência delas no mercado, é preciso demonstrar o esquema de forma mais específica para o futebol. Assim, o associativismo desportivo no contexto futebolístico pode ser resumido da seguinte forma:

Figura 3 - Sistema Associativo-Desportivo do Futebol no Brasil



Fonte: Elaboração da autora

Assim como na Figura 2, a Figura 3 apresenta uma teia de associações que refletem as relações do futebol brasileiro e mundial. Observa-se, na base do esquema, os atletas e clubes, os quais se associam às federações estaduais - como a Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro (FERJ), a Federação Paulista de Futebol (FPF), entre outras - e à federação nacional, a Confederação Brasileira de Futebol (CBF). Dessa forma, a partir do momento em que os clubes e federações estaduais se filiam à CBF, elas devem seguir as normativas que a entidade máxima do futebol brasileiro institui.

Por sua vez, a CBF deve seguir as normas da federação continental, representada pela Confederação Sudamericana de Fútbol (CONMEBOL), da federação internacional, função exercida pela Fédération Internationale de Football Association (FIFA), bem como as determinações do Comitê Olímpico Brasileiro (COB). Além disso, a FIFA deve seguir certas determinações do COI, a fim de que o futebol esteja presente no ciclo olímpico.

Vale ressaltar que, como afirma Marcondes<sup>7</sup>, nenhuma entidade desportiva é obrigada a associar-se ao sistema associativo-desportivo. Dentro do contexto do direito privado, com base nos seus princípios de livre associação, os entes aderem aos regulamentos e normas redigidos por uma outra entidade por vontade própria, exercendo a sua autonomia. Entretanto, a partir do momento da adesão, os entes passam a ter o dever de observar o regramento a que estão se submetendo e, assim, aplicá-lo na prática.

Assim, a vinculação dos clubes, federações regionais, nacionais e/ou continentais não é obrigatório para que haja a prática do esporte. Contudo, como Wambier<sup>8</sup> explicita, a não vinculação pode interferir diretamente na manutenção do não-filiado na estrutura do desporto mundial:

“Todavia, pelo prestígio que as Federações Internacionais possuem e, notadamente, por deterem o “monopólio” da modalidade, a filiação passa a ser, na prática, a única opção para as entidades hierarquicamente inferiores. Isso porque, caso não filiada, terá diversos prejuízos como a impossibilidade de disputar as mais desejadas competições internacionais – sempre organizadas pelas Federações Internacionais da modalidade – ficando à margem dentro daquela modalidade esportiva.” (Wambier, 2021, online)

Em contraposição a esse sistema hierárquico, há algumas ligas internacionais de significativo sucesso que não aderem a modelo associativo-desportivo. Por consequência, esse cenário evidencia que não necessariamente as ligas independentes ficarão à margem do prestígio internacional.

Entre esses casos, estão a NFL, a liga norte-americana de futebol americano, e a NBA, a liga norte-americana de basquetebol. Ambas as ligas são altamente organizadas e movimentam de forma bastante considerável as relações comerciais correlacionadas ao desporto ao redor do mundo<sup>9</sup>. Contudo, elas não estão filiadas à federação internacional de suas modalidades e,

<sup>7</sup> MARCONDES, Luiz Fernando Aleixo. Direito desportivo no futebol. Fortaleza: IFCE, 2022.

<sup>8</sup> WAMBIER, Pedro. O Modelo Associativo-Desportivo e a “Liga Pirata” Colombiana de Futebol. Instituto Brasileiro de Direito Desportivo. 2021.

<sup>9</sup> Redação Máquina do Esporte. Receitas compartilhadas da NFL atingem quase US\$ 12 bilhões em 2022. 2023. Disponível em <

consequentemente, não aderem às suas normativas. Ainda assim, mostram-se bastante potentes no mercado.

Já no caso do futebol, a FIFA regulamenta de forma bastante específica as relações sociais de dentro e de fora de campo, a fim de manter o controle da modalidade. Assim, buscam evitar ligas à margem do sistema que cheguem ao nível norte-americano, onde essas organizações, até mesmo, mudam algumas regras da própria partida com a finalidade de favorecer a comercialização do jogo-espetáculo.

A partir disso, caso haja algum tipo de descumprimento das normas ditadas pela FIFA por parte dos entes desportivos que se encontram abaixo na hierarquia, é possível que a federação internacional aplique sanções previstas em seu estatuto por meio dos seus tribunais. Dessa forma, evidencia-se que há um sistema punitivo e coercitivo para que as normas que entidade determina sem efetivamente cumpridas por seus filiados.

Como exemplo disso, Wambier<sup>10</sup> explica o caso emblemático da “Liga Pirata” Dimayor na Colômbia, em que, pela liga ser independente do sistema associativo-desportivo do futebol, não respeitava as regras de transferência de atletas regulamentadas pela FIFA. Nessa perspectiva, criou-se um sistema próprio de transferências sem garantias para as partes envolvidas na transação, porém os valores envolvidos eram consideráveis. Por consequência, a transferência regulamentada também ficava vulnerável a ação desse mercado à margem do sistema pela falta de cumprimento dos limites impostos pela FIFA, como a limitação da quantidade de estrangeiros atuando por um mesmo clube e do valor do passe que era válido à época. Após negociações entre as federações e a liga, sob pena de punição à Adefútbol (federação nacional da Colômbia), o futebol colombiano voltou a “legalidade”.

Por tais questões, as relações socioeconômicas do futebol estão diretamente vinculadas ao sistema associativo-desportivo, principalmente, pelo prestígio e pelo poder exercido pela federação internacional nesse contexto.

## **I.2 As relações socioeconômicas do mercado do futebol**

---

<sup>10</sup> WAMBIER, Pedro. O Modelo Associativo-Desportivo e a “Liga Pirata” Colombiana de Futebol. Instituto Brasileiro de Direito Desportivo. 2021.

Ao dissertar sobre a estrutura organizacional do esporte global, é quase impossível não pensar nos pilares que sustentam o futebol atualmente. Isso porque a modalidade mais popular do mundo<sup>11</sup> comove milhões de torcedores e movimenta um mercado bastante lucrativo.

De início, cabe destacar a origem do futebol, a qual remonta a tempos longínquos no contexto da Grécia Antiga e do Antigo Império chinês. Todavia o jogo que conhecemos hoje tem sua gênese na metade do século XIX na Inglaterra. Em solo inglês, as primeiras regras do futebol foram definidas a partir da reunião de representantes de diversas escolas em Cambridge. A partir de uma sequência de outros encontros, a fim de excluir as divergências no regramento que ainda persistiam, foi criada a *Football Association – FA* em 1863, a qual passou a estabelecer o futebol como o conhecemos hoje<sup>12</sup>.

De lá para cá muita coisa mudou, não apenas em relação às regras do jogo (com o surgimento da figura dos árbitros, a colocação de redes nas metas, a criação da lei do impedimento, a possibilidade de substituições, a instituição dos cartões amarelo e vermelho e, mais recentemente, a implementação da arbitragem de vídeo), mas principalmente em relação à forma como o futebol foi sendo praticado e administrado no mundo todo, até chegarmos ao estágio da atividade econômica hoje explorada. (Melo Filho e Santoro, 2019, p. 90)

Vale ressaltar que, pela praticidade do jogo, o futebol popularizou-se pelo mundo e chegou ao Brasil por intermédio de Charles Miller em 1894<sup>13</sup> que, ao ensinar e transmitir as regras da modalidade, ocasionou o surgimento da seleção mais vitoriosa em Copas do Mundo até o presente estudo.

Disso em diante, o futebol evoluiu para além do jogo. A modalidade passou a ser transmitida por rádio e, depois, pela televisão, tornando-se uma grande potência do entretenimento. Assim, fora das quatro linhas, o futebol ganha torcidas numerosas que acompanham além das partidas dos seus times de coração, de forma a demonstrar o crescente interesse social em consumir o conteúdo ali produzido.

---

<sup>11</sup> REDAÇÃO GE. Fifa: 265 milhões jogam futebol no mundo. Publicado em 31 mai 2007. Disponível em <<https://ge.globo.com/ESP/Noticia/Futebol/Campeonatos/0,,MUL45389-4840,00-FIFA+MILHOES+JOGAM+FUTEBOL+NO+MUNDO.html>>. Acesso em 27 out 2023.

<sup>12</sup> MELLO FILHO, Álvaro. SANTORO, Luiz Felipe. Direito do Futebol – Marcos Jurídicos e Linhas Mestras. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

<sup>13</sup> WITTER, José Sebastião. Futebol: um fenômeno universal do século XX. Revista USP. São Paulo, n. 58, p. 161-168, junho/agosto 2003.

Essa evolução, da atividade lúdica a um setor produtivo denso, ocorreu de forma natural, ligada diretamente a evolução da sociedade global, que foi paulatinamente tratando de forma empresarial todas as atividades e necessidades dos seres humanos. Mesmo fenômeno ocorreu nas artes, no lazer em sentido amplo e na educação. (Fachada, 2021, p. 120)

Melo Filho e Santoro<sup>14</sup> destacam que, embora o futebol tenha atingido o patamar de atividade econômica, esse esporte não é qualquer modelo de negócio. Afinal, para essa modalidade e muitas outras, é essencial que haja cooperação entre as partes que disputam a partida, ou seja, é preciso que os clubes colaborem entre si a fim de manter a competição que sustentará o negócio. Assim, não há espaço para o monopólio nesse meio, visto que não haveria adversário para disputar a partida, matando, dessa forma, o próprio negócio.

É a partir da premissa de que “um clube precisa do outro para sobreviver”<sup>15</sup> que se justifica a formação do associativismo desportivo no futebol em teia, a fim de que as competições sejam asseguradas e organizadas. Tal papel de organização das competições é incumbida às entidades de administração do desporto. Nessa perspectiva, o sistema associativo do desporto influencia no mercado do futebol na medida em que regulamenta as próprias práticas desse mercado.

Quando as entidades de administração do desporto se disponibilizam a regulamentar todo esse sistema, é, em última análise, em observação a essa cooperação necessária entre os entes envolvidos a fim de que a competição seja viabilizada e sustentada de alguma forma.

Assim, pode-se dizer que a competição é o ponto chave para entender a importância da influência do sistema associativo-desportivo no âmbito mercadológico do futebol, visto que é ela que promove a busca pelos melhores jogadores, melhores técnicos e preparadores, e, conseqüentemente, os melhores patrocínios e contratos comerciais a fim de que a sua equipe seja a mais preparada e, espera-se, a campeã daquele torneio.

Para essa cooperação funcionar, Melo Filho e Santoro<sup>16</sup> evidenciam que os clubes de futebol possuem diferentes *stakeholders*, os quais seriam pessoas, naturais ou jurídicas, que detêm interesses distintos dentro daquela entidade. Essas pessoas são federações, dirigentes,

---

<sup>14</sup> MELLO FILHO, Álvaro. SANTORO, Luiz Felipe. Direito do Futebol – Marcos Jurídicos e Linhas Mestras. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 95.

<sup>15</sup> Ibid.

<sup>16</sup> Ibid., p. 96.

torcedores, associados, empregados, patrocinadores, investidores, credores, imprensa, governo e própria comunidade.

Observou-se no tópico anterior, na Figura 2, que outros elementos influenciavam também a teia do associativismo desportivo. Agora, é possível perceber que esses outros elementos são, na verdade, os *stakeholders* que influenciam e são influenciados pelas determinações advindas desse sistema. Além disso, todos esses personagens mostram-se de extrema importância no mercado do futebol, tendo em vista que a receita circulante entre esses entes é gerada a partir da necessidade que os clubes têm de potencializar a sua equipe na disputa de uma competição.

Outras questões peculiares como o lucro em segundo plano e a conexão do torcedor com o time do coração, evidenciam o caráter *sui generis* do mercado do futebol<sup>17</sup>. Afinal, quando se escolhe o clube do coração dificilmente o torcedor irá mudá-lo ao longo da vida, tornando-se, assim, um consumidor regular dos conteúdos produzidos pelo seu time. É possível que haja momentos de afastamento, principalmente quando o clube se encontra em uma fase ruim e gera insatisfação no torcedor, porém é esse indivíduo que tem a capacidade de incentivar seu time em campo e esse ter fôlego para retornar aos dias de glória.

Dessa forma, consolida-se o mercado do futebol, que engloba todas as atividades econômicas, financeiras e comerciais associadas à modalidade em escala global. Isso inclui a negociação de jogadores com transferências, contratos de patrocínio, direitos de transmissão de jogos, vendas de ingressos, merchandising, entre outras áreas.

A partir do que foi exposto, é possível perceber que a estrutura *sui generis* desse mercado sofre influência direta das relações socioeconômicas entre os *stakeholders* na medida em que os influencia. Nessa perspectiva, nota-se que esses atores sociais estão interligados por meio do associativismo desportivo, o qual promove a estrutura organizacional do futebol e estabelece o conjunto de normas que tutela as conexões ali presentes.

Sendo assim, percebe-se que o modelo associativo-desportivo apresenta um papel crucial no mercado do futebol, principalmente, no que tange à regulamentação de suas práticas. Nesse

---

<sup>17</sup> MELLO FILHO, Álvaro. SANTORO, Luiz Felipe. Direito do Futebol – Marcos Jurídicos e Linhas Mestras. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 97.

sentido, há uma necessidade do próprio meio em definir os limites e circunstâncias de atuação de cada ente envolvido, a fim de proteger a pedra angular de toda essa estrutura: o jogo. Na verdade, é preciso preservar mais do que isso, deve-se tutelar, por fim, a integridade das competições.

Dito isso, o próximo passo é analisar o ordenamento jurídico desportivo, tanto no aspecto público quanto no privado, com a finalidade de compreender a importância dos seus institutos dentro desse contexto do associativismo desportivo e do mercado do futebol.

## II. A RELAÇÃO ENTRE A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E REGULAMENTOS DAS COMPETIÇÕES NO FUTEBOL

É de conhecimento geral que não há necessidade de existirem regras para praticar alguma atividade física como correr, saltar ou nadar. Contudo, na prática esportiva formal, percebe-se um cuidado maior em estabelecer normas devido a competitividade envolvida. Isso porque, para que haja uma equipe vitoriosa ao final da partida, é preciso que esta cumpra determinados requisitos, os quais sejam marcar o maior número de pontos ou terminarem um determinado percurso em menos tempo.

Assim, observa-se que o desporto e o Direito são mais próximos do que aparentam ser. É possível considerar, no contexto globalizado e mercadológico do esporte, que a dicotomia aparente entre esses dois institutos está bem superada. Tendo isso em vista, Melo Filho e Santoro<sup>18</sup> evidenciam que o desporto é uma criação pendente de regras e normas, inclusive porque nenhuma outra atividade humana é mais regulada que ele.

A partir dessa premissa, observa-se que, quando o fator da competição está envolto nas relações esportivas, há a necessidade de definir de forma mais explícita o regramento que rege a modalidade disputada. Nesse raciocínio, Melo Filho e Santoro<sup>19</sup> afirmam que o desporto se origina de um processo de juridificação, pois, sem normas e regras, seria impossível definir quem ganha e quem perde um jogo ou uma competição.

Como foi visto no capítulo anterior, a competição é a chave para compreender a organização do futebol mundial. Para além disso, ela é o ponto central a fim de entender a construção do sistema associativo desportivo e como este influencia de forma significativa os entes envolvidos nesse meio. Recordar-se, também, que esse modelo induz o comportamento de outros atores sociais fora dessa rede, como torcedores, patrocinadores, a mídia e, até mesmo, a comunidade internacional, todos motivados, por vezes, pelos resultados derivados da competição.

---

<sup>18</sup> MELLO FILHO, Álvaro. SANTORO, Luiz Felipe. Direito do Futebol – Marcos Jurídicos e Linhas Mestras. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 24.

<sup>19</sup> Ibid., p. 25.

Com a finalidade de compreender como ocorrem essas influências, torna-se necessário o estudo de um dos instrumentos que conectam tais personagens: as normas. Assim, nos próximos tópicos, serão estudadas certas interseções entre o Direito e o desporto, isto é, serão analisadas algumas das regras que regulamentam o esporte a nível nacional e internacional.

Cabe, então, delimitar o ponto de partida do referido estudo. Para isso, é preciso relembrar a diferença natural entre as normas da *Lex publica* do desporto e as da *Lex sportiva*. A primeira encontra fundamento na lei máxima brasileira, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), bem como em outras leis ordinárias, sejam federais ou estaduais, de forma que a sua natureza é pública. É importante destacar que esse conjunto normativo é essencial para a construção do sistema desportivo brasileiro, principalmente ao que tange a promoção do desporto como educação, saúde e lazer. Já a segunda, tem seu fundamento nos regramentos redigidos pelas entidades de administração ou organização do desporto nacionais ou internacionais, de modo que a sua natureza jurídica é privada.

Nessa perspectiva, é possível dizer que há dois ordenamentos jurídicos de naturezas distintas que regulam atos semelhantes no Brasil. A priori, para os adeptos a uma corrente hermenêutica mais positivista em que tratam o Direito como um fato<sup>20</sup> e este seria somente derivado do Estado de forma a afastar qualquer aspecto externo a ele, seria lógico dizer que a aplicação das normas ficaria restrita à *Lex publica* em território nacional. Contudo, para os juristas que seguem o pluralismo jurídico e advogam que o Estado não é a única fonte do Direito Positivo<sup>21</sup>, o conflito entre os ordenamentos jurídicos acima seria apenas aparente.

Analisando a estrutura do associativismo desportivo, observa-se que as suas regras se apresentam de forma plural, reforçando a aproximação do ordenamento jurídico desportivo a um pluralismo jurídico totalmente diferenciado de outros âmbitos da esfera jurídico-social. Considerando que Sabadell<sup>22</sup> define “o pluralismo jurídico como a teoria que sustenta a coexistência de vários sistemas jurídicos no seio da mesma sociedade”, conclui-se que um

---

<sup>20</sup> BERNDT, R. E.; JÚNIOR, W. S. Do positivismo jurídico ao pós-positivismo. Revista da ESMESC, [S. l.], v. 24, n. 30, p. 39–59, 2017. DOI: 10.14295/revistadaesmesec.v24i30.p39. Disponível em: <https://revista.esmesec.org.br/re/article/view/164>. Acesso em: 29 out. 2023.

<sup>21</sup> WOLKMER, A. C. Pluralismo jurídico: um referencial epistêmico e metodológico na insurgência das teorias críticas no direito. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v.10, n.4, 2019, p. 2711-2735. DOI: 10.1590/2179-8966/2019/45686| ISSN: 2179-8966. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/HQPFryhyv6btvKWKXVfPcDj/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 29 out. 2023.

<sup>22</sup> SABADELL, Ana Lucia. Manual de Sociologia Jurídica. Introdução a uma leitura externa do Direito. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

sistema não exclui, necessariamente, o outro.

Além disso, é possível perceber que essa organização de normas privadas tende a criar mecanismos de autorregulação, de modo a abster-se do formalismo estabelecido pelo positivismo jurídico, inclusive no modelo adotado pelo Estado brasileiro em outras áreas clássicas do Direito que necessitam de um sistema hierarquizado interno com pouquíssimas influências simultâneas de outros ordenamentos jurídicos internacionais como o Direito Civil, o Tributário e o Penal.

"Os subsistemas jurídicos, porém, nem sempre avançam na mesma direção, tampouco na mesma velocidade. Certos ramos do direito, como o desportivo, internacionalizam-se com maior rapidez, fruto da forte influência transnacional a que seu subsistema está acoplado. Há um progressivo inter cruzamento normativo na construção dos direitos nacionais, uma pluralidade de ordens normativas que se comunicam, embora sem o clássico sistema hierarquizado." (Faria, 2015, p. 328)

Desse modo não há rivalidade entre a *Lex publica* e a *Lex sportiva*, visto que esse duplo caráter é próprio do desporto que se propõe, além de universal, plural e exige a ampliação de suas fontes, sendo necessária uma interpretação sistemática em ambos os ordenamentos. Segundo Fachada<sup>23</sup>, essa duplicidade é a natureza híbrida do Direito Desportivo que não impede a coexistência dessas duas características, aparentemente opostas, no mesmo sistema, visto que a peculiaridade da construção normativa dessa matéria supera a dicotomia entre Público e Privado.

Vale ressaltar que o conflito da aplicação entre as normas da *Lex publica* e da *Lex sportiva* não será discutido neste estudo, ainda que seja um assunto relevante para compreender os limites de ambas as jurisdições. Logo, os tópicos, a seguir, discutirão suas temáticas a partir dos pressupostos acima mencionados, de forma a não se comprometerem com os conflitos normativos e a se preocuparem, em última análise, com a internalização das normas de cunho privado no ordenamento jurídico brasileiro.

Essa abordagem se justifica, porque há uma significativa incorporação de normas estrangeiras de caráter privado nas normas públicas brasileiras que dispõem sobre o desporto, principalmente, o futebol, como será desenvolvido no próximo tópico. Esse fenômeno pode

---

<sup>23</sup> FACHADA, Rafael Terreiro. Direito Desportivo: uma disciplina autônoma. 2ª ed. Rio de Janeiro: Autografia, 2021.

gerar lacunas no território nacional, caso não seja realizado de maneira a se adequar às características e costumes ali presentes.

Um exemplo disso, é a inclusão do termo “direitos comerciais”, pela Lei Geral do Esporte, a Lei nº 14.537/2023, o qual é objeto do presente estudo e será propriamente analisado e desenvolvido no capítulo seguinte. Neste momento, cabe situar as normas da *Lex pública* e da *Lex sportiva*, a fim de que seja possível compreender o fenômeno da internalização das regras e como elas aparecem no ordenamento jurídico brasileiro.

## II.1 A Constituição Federal de 1988, Lei Pelé e Lei Geral do Esporte

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), sem dúvidas, é um avanço bastante significativo em termos de garantias de direitos para a população brasileira. Além da evolução no campo dos direitos individuais, há um progresso considerável no âmbito dos direitos sociais e, dentre eles, as normas que dispõem sobre o esporte, buscando romper com o intervencionismo estatal anteriormente presente.

Nessa perspectiva, a CRFB/88 trata o esporte de forma garantista ou programática e determina como o Estado deve proceder diante dele, de modo a programar os seus atos e garantir os direitos dos cidadãos<sup>24</sup>. Essa disposição sinaliza a ruptura com a legislação anterior por trazer um conjunto de normas que agregam na relação entre Estado, esporte e cidadão.

O tratamento diferenciado ao desporto é perceptível nos primeiros dispositivos da CRFB/88, visto que o artigo 5º, que versa sobre os direitos e garantias fundamentais, dispõe na alínea ‘a’ do seu inciso XXVIII que “a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas” são assegurados nos termos da lei. Nos artigos 6º e 7º, que versam - respectivamente - sobre os direitos sociais e os direitos dos trabalhadores, há a tutela da tríade formada pela educação, pela saúde e pelo lazer relacionados ao esporte. Já no artigo 227, o qual dispõe sobre os direitos da

---

<sup>24</sup> FACHADA, R.; BARROSO, L. FND UFRJ. Direito Desportivo: Direito Desportivo Constitucional. YouTube, 22 jul 2020. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=RrFEu8yLtYM&list=PLyd3aLz9XJGOSAiImibAScX5OpI0VdRA&index=3>>. Acesso em 09 out 2023.

criança, do adolescente e do jovem, além da tríade, há a presença da profissionalização que está, também, conectada ao esporte.

É importante mencionar que no âmbito da *Lex publica* do desporto no Brasil, o inciso IX do artigo 24 da CRFB/88 aborda que a União, os Estados e ao Distrito Federal são competentes para legislar concorrentemente acerca do desporto. A exemplo disso, há inúmeras leis ordinárias, tanto federais quanto estaduais, que cumprem tal determinação.

Ademais, não pode faltar a análise do dispositivo da CRFB/88 totalmente dedicado ao desporto. O artigo 217 se apresenta como a norma fundamental do esporte no contexto jurídico brasileiro e aborda a necessidade de fomento das práticas desportivas no país, bem como a regulamentação dessa matéria, explicitando a autonomia concedida aos entes envolvidos como as entidades de prática e de administração desportivas. Assim, a sua redação está disposta da seguinte forma:

"Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:  
 I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;  
 II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;  
 III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;  
 IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.  
 § 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.  
 § 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.  
 § 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social." (Brasil, 1988, online)

É possível observar que a CRFB/88 proporciona prioridade ao desporto educacional, tratamento diferenciado ao profissional e não profissional, proteção às manifestações desportivas de identidade nacional, bem como traz a necessidade de observação do respeito à Justiça Desportiva, única justiça administrativa prevista no texto constitucional.

Cabe ressaltar que a CRFB/88 garante, também, a autonomia das entidades desportivas e associações no que tange a sua organização e ao seu funcionamento. Tal direito encontra respaldo em outros dispositivos do texto constitucional como nos incisos XVII, XVIII, XIX, XX e XXI do artigo 5º que versam sobre o direito à associação e afastam a interferência estatal, de forma a garantir a atuação autônoma dos associados.

Ao discorrer sobre a autonomia das entidades desportivas, o Ministro Celso de Mello destacou, em seu voto no julgamento da ADI 3045/DF de 2005 perante o Supremo Tribunal Federal (STF), tal condição especial das associações que não pode ser confundida com independência e soberania.

“A Constituição Federal, ao proclamar os postulados básicos concernentes às instituições desportivas, consagrou, em seu texto, o próprio estatuto jurídico de tais entidade, definindo princípios, que revestidos de estatura jurídica incontestável, fixam diretrizes normativas e instituem vetores condicionantes da organização e funcionamento de tais agremiações.

O legislador constituinte brasileiro, por isso mesmo – pretendendo assegurar e incentivar a participação efetiva das referidas associações no âmbito do desporto nacional – conferiu-lhes um grau de autonomia que propicia, a tais entes, especial prerrogativa jurídica consistente no prevalecimento de sua própria vontade, em tema de definição de sua estrutura organizacional e de seu interno funcionamento, embora tais entidades estejam sujeitas às normas gerais fundadas na legislação emanada do Estado, eis que a noção de autonomia, ainda que de extração constitucional, não se revela absoluta, nem tem a extensão e o conteúdo inerentes ao conceito de soberania e de independência.

É preciso enfatizar, bem por isso, mesmo tratando-se de organização e funcionamento de associações civis e de entidades desportivas, que o conceito de autonomia – que supõe o exercício de um poder essencialmente subordinado a diretrizes gerias que lhe condicionam a prática – não se confunde com a noção de soberania, que representa uma prerrogativa incontestável, impregnada de caráter absoluto.” (Voto do Ministro Celso de Mello na ADI 3045/DF, 2005, p. 87-88)

Como é possível observar no voto do Ministro, a autonomia intrínseca do ordenamento jurídico desportivo é princípio de sua organização. Como ensinam Melo Filho e Santoro<sup>25</sup>, tal instituto não tem a intenção de fazer do desporto uma seara apartada do Direito, pelo contrário, apresenta-se como fonte de fundamentação e oxigenação de todo o sistema jusdesportivo a fim de que este se mantenha atento à realidade.

Essa realidade que os autores tratam é bastante peculiar do desporto, visto que a necessidade de celeridade nas resoluções das disputas evidencia a falta de especificidade de certas dinâmicas na esfera pública. Assim, quando as entidades buscam regulamentar matérias específicas de sua modalidade, há, além da evidente autonomia disposta a elas, a preocupação em assegurar a integridade do esporte como um todo a fim de que a competição não seja maculada com questões externas e, principalmente, que as partes tenham condições de disputarem, igualmente, a conquista do lugar mais alto do pódio.

---

<sup>25</sup> MELLO FILHO, Álvaro. SANTORO, Luiz Felipe. Direito do Futebol – Marcos Jurídicos e Linhas Mestras. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 57.

Por isso, Melo Filho e Santoro<sup>26</sup> destacam que, após a CRFB/88 e a consagração da autonomia, a intervenção estatal, nessa seara, só é admissível para regular as interseções entre as atividades públicas e o esporte, jamais interferir em assuntos internos das entidades de administração do desporto.

A partir da previsão constitucional, surge a demanda por uma regulamentação mais específica da matéria. Desse modo, em 1993, é promulgada a Lei nº 8.672, a Lei Zico, a qual caminha os primeiros passos no sentido de proteger as práticas desportivas em território nacional pós-Constituição. Alguns anos mais tarde, em 1998, a Lei nº 9.615, a Lei Pelé é promulgada, revogando a anterior, de forma a ser o segundo eixo mais importante da legislação desportiva no Brasil.

Nessa perspectiva, a Lei Pelé pormenoriza algumas questões de ordem constitucional, a fim de garantir direitos fundamentais relacionados ao desporto e, principalmente, a eficácia dessas normas. Contudo, a Lei Pelé foi além da CRFB/88 para regulamentar o Direito Desportivo no Brasil, pois, no seu primeiro artigo, evidencia que a prática desportiva no país é regulada por normas nacionais e internacionais em conjunto.

"Art. 1º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

§ 2º A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

§ 3º Os direitos e as garantias estabelecidos nesta Lei e decorrentes dos princípios constitucionais do esporte não excluem outros oriundos de tratados e acordos internacionais firmados pela República Federativa do Brasil. (Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016)" (Brasil, 1998, online)

O artigo terceiro do mesmo diploma legal também destaca tal duplicidade:

---

<sup>26</sup> MELLO FILHO, Álvaro. SANTORO, Luiz Felipe. Direito do Futebol – Marcos Jurídicos e Linhas Mestras. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 85.

Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

[...]

III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações. (Brasil, 1998, online)

Ao analisar os artigos acima, nota-se que a legislação brasileira se atenta, de certa forma, às normas privadas advindas da *Lex sportiva*. Isso porque há uma preocupação do legislador em atender a autonomia necessária para o funcionamento do sistema associativo do desporto, de modo que as entidades internacionais de administração das modalidades têm uma porta de entrada no ordenamento jurídico brasileiro interno. Assim, há uma determinada liberdade desse modelo em definir as suas dinâmicas funcionais a partir da produção de suas regras e, em última análise, uma garantia de que tais normas serão cumpridas.

Com o advento da Lei Geral do Esporte (LGE), a Lei 14.597/2023, a autonomia esportiva recebeu uma subseção própria:

#### Subseção II

##### Da Autonomia Esportiva

Art. 26. A autonomia é atribuído da organização esportiva em todo o mundo, na forma disposta na Carta Olímpica, e limita a atuação do Estado, conforme reconhecido pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) e inscrito na Constituição Federal, e visa a assegurar que não haja interferência externa indevida que ameace a garantia da incerteza do resultado esportivo, a integridade do esporte e a harmonia do sistema transnacional denominado *Lex Sportiva*.

§ 1º Entende-se por *Lex Sportiva* o sistema privado transnacional autônomo composto de organizações esportivas, suas normas e regras e dos órgãos de resolução de controvérsias, incluídos seus tribunais.

§ 2º O esporte de alto rendimento é regulado por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática esportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas organizações nacionais de administração e regulação do esporte. (Brasil, 2023, online)

É possível notar que a legislação caracteriza essa autonomia, evidenciando seu campo de atuação em comparação com as leis anteriores. Além disso, destaca a necessidade da não interferência estatal, a definição da *Lex sportiva* e reforça a regulação do esporte de alto rendimento, este que é o ponto central das normas privadas internacionais como já visto anteriormente.

Nesse raciocínio, os artigos seguintes conduzem, ainda, os desdobramentos dessa autonomia desportiva para com a definição de suas regras internas e para com a liberdade de associação entre si dos entes desportivos.

Art. 27. As organizações esportivas, qualquer que seja sua natureza jurídica ou forma de estruturação, ainda que integrantes do Sinesp, são autônomas quanto à normatização interna para realizar a autorregulação, o autogoverno e a autoadministração, inclusive no que se refere ao regramento próprio da prática do esporte e de competições nas modalidades esportivas que rejam ou de que participem, à sua estruturação interna e à forma de escolha de seus dirigentes e membros, bem como quanto à associação a outras organizações ou instituições, sendo-lhes assegurado:

I - estabelecer, emendar e interpretar livremente as regras apropriadas ao seu esporte, sem influências políticas ou econômicas;

[...]

Art. 28. As organizações esportivas possuem liberdade de associação na área esportiva no âmbito interno e externo, podendo escolher a natureza jurídica que melhor se conformar a suas especificidades, independentemente da denominação adotada, da modalidade esportiva ou da forma de promoção do esporte com que se envolvam, assim como, no caso de organização esportiva de caráter geral, respeitados os direitos e garantias fundamentais, decidir a forma e os critérios para que outra organização possa a ela filiar-se. (Brasil, 2023, online)

Tais dispositivos, tanto na esfera constitucional quanto na esfera ordinária, revelam a competência das entidades de administração do desporto nacional e internacional de definirem as próprias regras. Ademais, percebe-se que o ordenamento jurídico brasileiro não impõe qualquer tipo de óbice à obediência dos entes desportivos às normas de natureza privada oriundas de tais entidades. Assim, as regras e normas desenvolvidas no âmbito da *Lex sportiva* também incorporam o ordenamento jusdesportivo brasileiro, de modo que a sua observância é fundamental para manter-se no sistema associativo-desportivo.

Um aspecto abordado na legislação brasileira que é extremamente relevante para esse estudo é a questão do tratamento da exploração e da gestão do desporto como atividade econômica. A Lei Pelé enfatiza isso da seguinte forma:

Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

[...]

**Parágrafo único. A exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica sujeitando-se, especificamente, à observância dos princípios:** (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

I - da transparência financeira e administrativa; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

II - da moralidade na gestão desportiva; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

III - da responsabilidade social de seus dirigentes; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

IV - do tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional; e (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

V - da participação na organização desportiva do País. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003) (Brasil, 1998, online) (**grifos nossos**)

Contudo, a LGE esvaziou o artigo equivalente no sentido de ausentar a definição do desporto profissional como atividade econômica. Assim, apenas define este como de alto interesse social e por isso deveria seguir somente três dos princípios anteriormente listados.

Art. 2º São princípios fundamentais do esporte:

[...]

**Parágrafo único. Considerado o esporte como de alto interesse social, sua exploração e gestão sujeitam-se à observância dos seguintes princípios:**

I - transparência financeira e administrativa e conformidade com as leis e os regulamentos externos e internos;

II - moralidade na gestão esportiva;

III - responsabilidade social de seus dirigentes. (Brasil, 2023, online)

Devido a não revogação da Lei Pelé, considera-se ainda o desporto como uma atividade econômica, tendo em vista as relações socioeconômicas estabelecidas, ao longo do tempo, que não deixam de compor um mercado próprio pela supressão dessa informação no dispositivo acima reproduzido.

Cabe, neste momento, discorrer sobre outro aspecto presente no ordenamento jurídico desportivo brasileiro que é a reprodução de normas advindas da *Lex sportiva*.

No caso do Brasil, as normas desportivas transnacionais vêm sendo reproduzidas pelo ordenamento jurídico brasileiro de forma muito similar às originárias, o que demonstra o reconhecimento estatal da especialidade do subsistema desportivo privado transnacional. (Faria, 2015, p. 329)

Esse fenômeno ocorre, majoritariamente, com questões relacionadas ao futebol devido a sua importância socioeconômica no cenário mundial.

“A reprodução das normas transnacionais da Fédération Internationale de Football Association - FIFA pelo ordenamento jurídico brasileiro, e.g., demonstra a grande influência que, na fragmentação do direito, uma entidade desportiva privada pode alcançar ante a ordem jurídica “oficial”.” (Faria, 2015, p. 325)

Além disso, a perspectiva de Faria<sup>27</sup> resgata a ideia do Pluralismo Jurídico abordada anteriormente neste estudo ao evidenciar a recepção, por parte da ordem estatal, de normas específicas produzidas na esfera privada.

---

<sup>27</sup> FARIA, Tiago Silveira de. A influência do direito desportivo transnacional no ordenamento jurídico brasileiro: da reprodução de normas à aplicação direta pela jurisdição estatal. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 12, n. 2, 2015, p. 323-340.

Assim, a fim de destacar alguns exemplos dessa recepção normativa, Faria<sup>28</sup> aborda a inclusão do artigo 27-B na Lei Pelé que versa sobre a nulidade de cláusulas no Contrato Especial de Trabalho Desportivo (CETD) que interfiram ou influenciem na transferência de atletas.

Nesse sentido, o artigo 27-B da Lei 9.615/98 - Lei Pelé, incluído pela Lei 12.395/1131, é um exemplo claro dessa ilação: Art. 27-B. São nulas de pleno direito as cláusulas de contratos firmados entre as entidades de prática desportiva e terceiros, ou entre estes e atletas, que possam intervir ou influenciar nas transferências de atletas ou, ainda, que interfiram no desempenho do atleta ou da entidade de prática desportiva, exceto quando objeto de acordo ou convenção coletiva de trabalho. A previsão legal supratranscrita retrata, de maneira geral, a regra constante do art. 18 BIS do regulamento de transferência de jogadores da FIFA<sup>32</sup>, vigente desde a edição de 2008, que proíbe a interferência de terceiros em contratos de trabalho e transferências de atletas: “No club shall enter into a contract which enables the counter club/counter clubs, and vice versa, or any third party to acquire the ability to influence in employment and transfer-related matters its independence, its policies or the performance of its teams.” (Faria, 2015, p. 329)

Na mesma seara dos CETDs, há o instituto das cláusulas compensatória e indenizatória<sup>29</sup> que passam a integrar o universo do futebol pela criação do Regulamento Sobre Status e Transferências de Jogadores (RSTP) da FIFA e são recepcionados pela legislação brasileira nos artigos 28 da Lei Pelé e 86 da LGE.

Incumbe pontuar, ainda, que as cláusulas indenizatória e compensatória desportivas (art. 28 da Lei 9.615/98) foram elaboradas tendo em mira, exclusivamente, a realidade das rescisões contratuais que se concretizam no universo do futebol, visando a disciplinar os efeitos do rompimento antecipado e unilateral do contrato de trabalho desportivo profissional, pelo atleta empregado ou pelo clube empregador. Caracterizam-se, pois, como institutos desportivos próprios e específicos para almodar a legislação brasileira à regulamentação da FIFA, integrando, portanto, o Direito do Futebol. (Melo Filho e Santoro, 2019, p. 48)

Outro instituto trazido pelo RSTP e positivado no ordenamento jurídico brasileiro foi o mecanismo de solidariedade com a promulgação da Lei 12.395/2011 que incluiu na Lei Pelé, entre diversos artigos, o 29-A. Tal dispositivo não menciona a nomenclatura “mecanismo de solidariedade”, porém descreve a sua aplicação em território brasileiro.

---

<sup>28</sup> Ibid.

<sup>29</sup> Caso Bosman – contextualização <https://ibdd.com.br/o-caso-bosman-como-fundamento-de-existencia-e-validade-das-training-rewards-estabelecidas-no-rstp-da-fifa/?v=19d3326f3137>

Art. 29-A. Sempre que ocorrer transferência nacional, definitiva ou temporária, de atleta profissional, até 5% (cinco por cento) do valor pago pela nova entidade de prática desportiva serão obrigatoriamente distribuídos entre as entidades de práticas desportivas que contribuíram para a formação do atleta, na proporção de: (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - 1% (um por cento) para cada ano de formação do atleta, dos 14 (quatorze) aos 17 (dezesete) anos de idade, inclusive; e (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - 0,5% (meio por cento) para cada ano de formação, dos 18 (dezoito) aos 19 (dezenove) anos de idade, inclusive. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º Caberá à entidade de prática desportiva cessionária do atleta reter do valor a ser pago à entidade de prática desportiva cedente 5% (cinco por cento) do valor acordado para a transferência, distribuindo-os às entidades de prática desportiva que contribuíram para a formação do atleta. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 2º Como exceção à regra estabelecida no § 1º deste artigo, caso o atleta se desvincule da entidade de prática desportiva de forma unilateral, mediante pagamento da cláusula indenizatória desportiva prevista no inciso I do art. 28 desta Lei, caberá à entidade de prática desportiva que recebeu a cláusula indenizatória desportiva distribuir 5% (cinco por cento) de tal montante às entidades de prática desportiva responsáveis pela formação do atleta. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 3º O percentual devido às entidades de prática desportiva formadoras do atleta deverá ser calculado sempre de acordo com certidão a ser fornecida pela entidade nacional de administração do desporto, e os valores distribuídos proporcionalmente em até 30 (trinta) dias da efetiva transferência, cabendo-lhe exigir o cumprimento do que dispõe este parágrafo. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011). (Brasil, 1998, online)

Já a LGE destaca o mecanismo de solidariedade em uma subseção, de forma a abordar a nomenclatura própria do instituto e com poucas alterações dos termos presentes na Lei Pelé:

#### Subseção II

##### Do Mecanismo de Solidariedade na Formação Esportiva

Art. 102. Sempre que ocorrer transferência nacional, definitiva ou temporária, de atleta profissional, até 6% (seis por cento) do valor pago pela nova organização esportiva serão obrigatoriamente distribuídos entre as organizações esportivas que contribuíram para a formação do atleta, na proporção de:

I - 0,5% (cinco décimos por cento) para cada ano de formação, dos 12 (doze) aos 13 (treze) anos de idade;

II - 1% (um por cento) para cada ano de formação, dos 14 (quatorze) aos 17 (dezesete) anos de idade, inclusive; e

III - 0,5% (cinco décimos por cento) para cada ano de formação, dos 18 (dezoito) aos 19 (dezenove) anos de idade, inclusive.

§ 1º Caberá à organização esportiva cessionária do atleta reter do valor a ser pago à organização esportiva cedente 6% (seis por cento) do valor acordado para a transferência e distribuí-los às organizações esportivas que contribuíram para a formação do atleta.

§ 2º Como exceção à regra estabelecida no § 1º deste artigo, caso o atleta se desvincule da organização esportiva de forma unilateral, mediante pagamento da cláusula indenizatória esportiva prevista no inciso I do caput do art. 86 desta Lei, caberá à organização esportiva que recebeu a cláusula indenizatória esportiva distribuir 6% (seis por cento) de tal montante às organizações esportivas responsáveis pela formação do atleta.

§ 3º O percentual devido às organizações esportivas formadoras do atleta deverá ser calculado sempre de acordo com certidão a ser fornecida pela organização esportiva que regula o esporte nacionalmente, cabendo a esta exigir o cumprimento do disposto neste parágrafo, e os valores deverão ser distribuídos proporcionalmente em até 30 (trinta) dias da efetiva transferência. (Brasil, 2023, online)

A partir dessa premissa de que há o fenômeno de internalização de normas desportivas no ordenamento jurídico brasileiro, estuda-se se a expressão “direitos comerciais” também foi um termo recepcionado pela *Lex publica* vindo da *Lex sportiva*. Observa-se que a lei não define o seu conceito e quais seriam esses direitos.

Art. 160. Pertence às organizações esportivas mandantes o direito de arena, que consiste no direito de exploração e comercialização de difusão de imagens, abrangendo a prerrogativa privativa de negociar, de autorizar ou de proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão e a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de evento esportivo de que participem.

[...]

§ 3º É facultado à organização esportiva detentora do direito de arena e dos **direitos comerciais** inerentes ao evento esportivo cedê-los no todo ou em parte, por meio de documento escrito, a outras organizações esportivas que regulam a modalidade e organizam competições. (Brasil, 2023, online) (**grifos nossos**)

Portanto, considerando a estrutura associativa-desportiva que o futebol internacional apresenta, é coerente buscar na *Lex sportiva* se há a presença dos “direitos comerciais”, além de verificar quais seriam seus elementos para, então, sintetizar uma definição.

## II.2 Regulamentos das Competições CBF, CONMEBOL e FIFA

A definição de *Lex sportiva*, abordada na LGE, revela que as normas e regras produzidas pelas entidades de administração do desporto são parte desse conjunto normativo. Entre tais regramentos estão os regulamentos das competições desportivas organizadas por esses entes e seus estatutos que os conectam ao sistema associativo do desporto.

“De qualquer forma, é inegável o fato de que dentro da estrutura associativa do desporto em níveis nacional e internacional as entidades internacionais regulam e agem como fonte normativa primária. As normas expedidas por órgãos máximos têm sua aplicação em todas as filiadas nacionais e regionais sendo que, em muitas vezes, se deve observá-las antes mesmo da legislação nacional, principalmente quando se tratando de relações que envolvem atores de países diferentes”. (Prado, 2012, p. 53)

Nessa perspectiva, o privilégio das entidades frente à esfera estatal é por causa da autonomia desportiva e, relacionada ao associativismo desportivo, apresenta um papel fundamental de manutenção da integridade das competições. Recordar-se que a concentração das regras e estruturas do desporto e a atribuição de um caráter universal a estes elementos só é possível caso as entidades de administração tenham tal autonomia como foi visto no tópico anterior.

"O esporte, entendido com um fragmento autônomo da sociedade, exige uma enorme demanda por normas regulatórias, mas que não pode ser suprida por instituições vinculadas ao Estado-nação. Em vez disso, esse subsistema da sociedade satisfaz sua própria demanda recorrendo ao direito autônomo, i.e., criando seu próprio direito substantivo e suas fontes normativas, distantes da esfera legislativa nacional e dos tratados internacionais" (Faria, 2015, p. 326)

De forma mais específica, no Direito do Futebol os regulamentos da CBF, CONMEBOL e FIFA e seus respectivos estatutos mostram-se como as principais fontes de direito não estatal para o cenário futebolístico nacional e internacional. Assim, busca-se nesses regramentos os “direitos comerciais” a fim de entender quais seriam seus elementos e sua definição e, assim, entender a sua internalização no Brasil.

Nesse sentido, analisa-se, primeiramente, os regulamentos nacionais. No Brasil, a entidade de administração do desporto responsável por organizar as competições e regulamentar o futebol em seu âmbito privado é a CBF como foi visto no capítulo anterior.

A CBF apresenta um Regulamento Geral de Competições (RGC) que regerá todas as competições organizadas por ela naquele ano corrente e um Regulamento Específico da Competição (REC) referente a cada campeonato e suas categorias, por exemplo Campeonato Brasileiro Série A, Copa do Brasil e Supercopa. Além disso, o Estatuto da CBF é a base normativa para a produção dos regramentos mencionados e vincula a entidade máxima do futebol brasileiro às entidades internacionais.

Dessa forma, analisando o Estatuto da CBF, nota-se no inciso XXXII do artigo 12 que a CBF tem por seu objeto a autorização da exploração comercial das propriedades inerentes às suas competições.

Art. 12 – A CBF tem como objeto:

[...]

XXXII – autorizar a exploração comercial do nome, símbolos, marcas, publicidade estática e demais **propriedades inerentes às suas competições**, bem como relativamente à transmissão ou reprodução de imagens, por quaisquer meios, de partidas de quaisquer de suas competições; (CBF, 2017, p. 12)

Já no artigo 147, observa-se que a CBF afirma ser proprietária de todos os direitos relativos à organização e comercialização vinculados às competições.

Art. 147 – Ressalvados os direitos das entidades de prática de futebol, a CBF em caráter exclusivo, intransferível ou indelegável para as competições internacionais, nacionais e regionais e as Federações filiadas para as competições estaduais são respectivamente **proprietárias de todos os direitos relativos à organização e comercialização vinculados às competições** e outros atos realizados em sua jurisdição, sem nenhum tipo de restrição quanto ao conteúdo, o tempo, o lugar e outros aspectos técnicos e legais, compreendendo, dentre outros, toda a classe de direitos de ordem financeira, gravações audiovisuais e de rádio, direitos de reprodução e transmissão, direitos de multimídia, direitos mercado-técnicos e promocionais, assim como direitos incorpóreos, como emblemas e todos os demais categorizados como direito de propriedade intelectual.

§ 1º – A CBF e as Federações filiadas, relativamente às competições que coordenam, têm a responsabilidade exclusiva de autorizar a distribuição de imagens, sons e outros dados de partidas de futebol, “beach soccer” ou de futsal e demais ações realizadas em sua jurisdição, sem qualquer tipo de restrição com relação ao conteúdo, tempo, lugar e demais aspectos técnicos e legais, ressalvados os direitos das entidades de prática desportiva. (CBF, 2017, p. 73)

Além disso, no artigo supracitado, a redação evidencia a exclusividade da entidade máxima de administração do futebol brasileiro na exploração e comercialização desses direitos relativos à competição, bem como na autorização da distribuição das imagens, sons e outros dados das partidas. No RGC 2023, observa-se que tal prerrogativa é reproduzida de forma a reforçar o entendimento de que tais direitos pertencem a CBF.

Art. 2º - Todos os direitos inerentes às competições de futebol coordenadas pela CBF, doravante denominadas apenas Competições, pertencerão exclusivamente à CBF, regendo-se, fundamentalmente, por 2 (dois) Regulamentos:

I – RGC, que trata das matérias comuns aplicáveis a todas as competições sob a coordenação da CBF;

II – REC, que condensa o sistema de disputas e outras matérias específicas e vinculadas a determinada competição.

§ 1º - Sem prejuízo das normas imperativas da legislação federal em vigor, aplicam-se também às competições coordenadas pela CBF:

I – as regras do jogo de futebol definidas pela IFAB;

II – os atos normativos da FIFA;

III – os atos normativos da CBF;

IV – o Código de Ética e Conduta do Futebol Brasileiro;

V – o CBJD;

VI – as normas nacionais e internacionais de combate à dopagem.

§ 2º - Este RGC será aplicado pelos órgãos competentes, em seus respectivos âmbitos, e, quando necessário, interpretado em harmonia com os Estatutos e Resoluções da CBF, o REC da respectiva Competição e demais normativos indicados no § 1º deste artigo. (CBF, 2022, p. 5-6)

Observa-se, ainda, no parágrafo 1º que o RGC destaca a aplicação de normas de outras entidades do futebol na medida em que não prejudique as regras imperativas da legislação brasileira. Nota-se o duplo caráter do Direito Desportivo que foi estudado no tópico anterior. Em continuidade na análise, o inciso II do artigo 4º aborda a expressão em si dos “direitos comerciais” e inclui alguns elementos que fariam parte desse instituto.

Art. 4º - Compete à CBF, na qualidade de coordenadora das suas competições e titular de direitos: I – delegar, total ou parcialmente, atribuições de sua competência específica, sejam elas legais ou de qualquer outra natureza; **II – autorizar qualquer espécie de exploração comercial dos direitos comerciais, incluindo, mas não se limitando aos nomes, marcas mistas, nominativas e/ou figurativas, símbolos, dados e estatísticas, publicidade estática nos estádios ou demais direitos, exceto se decorrentes de contratos que tenham sido ou venham a ser firmados por Clubes em relação a publicidade que esteja fora do alcance da imagem das transmissões televisivas, mesmo assim, desde que tenham obtido expressa anuência da CBF;** III – autorizar a inclusão de partidas de suas competições em concurso de prognósticos de resultados desportivos; IV – autorizar, prévia e expressamente, a captação, fixação, exibição, transmissão ao vivo ou gravada e reexibição, de sons e imagens em quaisquer plataformas, tais como, televisão aberta, fechada ou internet, ou ainda, por quaisquer outros meios audiovisuais, de partidas das competições, salvo os direitos cedidos a terceiros pela CBF ou objeto de contrato vigente firmado pelas partes legitimamente envolvidas, com obrigatória anuência da CBF; V – publicar no site da CBF o nome do Ouvidor da Competição, que será o responsável por acompanhar o Plano de Ação da Competição e realizar as demais atribuições previstas na legislação federal. (CBF, 2022, p.7) **(grifos nossos)**

Nesse sentido, nomes, marcas mistas, nominativas e/ou figurativas, símbolos, dados e estatísticas, publicidade estática nos estádios, todos estão inclusos na esfera dos Direitos Comerciais. O artigo 112 reforça a exclusividade da CBF em autorizar a exploração comercial de tais elementos e, ainda, inclui outros, colocando-os como de sua propriedade, como dados e estatísticas referentes à competição.

Art. 112 - Constitui prerrogativa exclusiva da CBF autorizar a exploração comercial do nome, marcas, símbolos, publicidade estática e demais propriedades de que é titular inerentes às suas competições, incluindo, mas não se limitando a, dados e estatísticas, cabendo-lhe ainda autorizar a transmissão, retransmissão ou reprodução de imagens, por quaisquer meios, das partidas de todas as suas competições.  
Parágrafo único – Os Clubes que celebrarem contratos que tenham por objeto propriedades relacionadas às Competições contidas no Calendário Nacional de titularidade da CBF ficam obrigados a remeter à entidade cópias dos respectivos instrumentos contratuais antes do início de cada certame, propiciando que a CBF participe dos contratos ainda não celebrados, na condição de interveniente anuente. (CBF, 2022, p. 45)

Observa-se que o caput do artigo acima também menciona a necessidade de autorização da CBF para transmitir, retransmitir ou reproduzir imagens das partidas, porém não inclui tais elementos dentro da esfera de serem sua propriedade.

Analisando o REC da Série A do Campeonato Brasileiro de 2023, nota-se o uso do termo “propriedades comerciais”.

Art. 28 – Os direitos sobre as propriedades comerciais inerentes ao Brasileirão Série A 2023 pertencem exclusivamente à CBF e serão definidos nos acordos comerciais celebrados pela CBF. (CBF, 2023a, p. 11)

No parágrafo 6º do artigo 4º, o REC reforça a titularidade das propriedades comerciais à CBF e inclui a faculdade de adotar uma denominação adicional para o campeonato mediante a celebração de cessão de direitos de *Title Sponsor*, o qual é o patrocínio no nome do torneio.

Art. 4º – Ao Clube vencedor do CAMPEONATO será atribuído o título de Campeão do Brasileirão Série A 2023 e ao segundo colocado o título de Vice-Campeão do Brasileirão Série A 2023, com a inserção do Title Sponsor, se houver.

[...]

§ 6º – Na qualidade de organizadora do CAMPEONATO, pertencerão à CBF todas as propriedades comerciais, incluindo a adoção de denominação adicional para o Brasileirão Série A 2023 e/ou para o troféu, mediante a celebração da cessão de direitos de Title Sponsor. (CBF, 2023a, p. 5)

No REC da Supercopa Feminina 2023, o qual é mais recente que o REC da Série A do Campeonato Brasileiro de 2023, há uma abordagem diferente na redação do parágrafo 5º que seria equivalente ao trecho supracitado.

Art. 4º – Ao Clube vencedor da SUPERCOPA FEMININA será atribuído o título de Campeão da SUPERCOPA FEMININA de 2023 e ao segundo colocado o título de Vice-Campeão da SUPERCOPA FEMININA de 2023.

[...]

§ 5º – A CBF poderá negociar e explorar todas as propriedades comerciais, de direitos de transmissão e de apostas esportivas (betting), incluindo a adoção de denominação adicional para a SUPERCOPA FEMININA e/ou para o troféu, mediante a celebração da cessão de direitos de Title Sponsor. (CBF, 2023b, p. 5)

Percebe-se que há a inclusão dos direitos de transmissão e de apostas esportivas na faculdade da CBF em negociar e explorar as propriedades comerciais.

Avançando no estudo das normas privadas do futebol, passa-se a estudar o Estatuto da CONMEBOL. Nesse documento, há um destaque significativo dos direitos comerciais, o qual apresenta um artigo próprio como pode ser visto abaixo.

#### Artigo 66º Direitos Comerciais

1. A CONMEBOL e suas associações membros são as proprietárias prioritárias de todos os direitos das partidas, torneios, competições e outros atos que emanarem de suas respectivas áreas de competência (local ou continental), sem qualquer restrição, no que diga respeito ao conteúdo, tempo, lugar ou à legislação. Esses direitos incluem, entre outros, todo tipo de direito patrimonial, direitos econômicos de qualquer índole, direitos de inscrição, de gravação, reprodução e difusões audiovisuais, direitos multimídia, direitos promocionais e de marketing, direitos de imagem de oficiais, participantes e jogadores considerados de maneira coletiva (de três ou mais) no âmbito da competição, assim como direitos intangíveis, como nome e os direitos sobre as marcas distintivas e direitos do autor.
2. No âmbito da CONMEBOL, os direitos de sua propriedade, mencionados no parágrafo anterior, são exercidos sobre as partidas, torneios e competições realizados sob a jurisdição da CONMEBOL.
3. O Conselho da CONMEBOL possui a faculdade exclusiva para autorizar a distribuição e comercialização das imagens, sons e os demais direitos reconhecidos no parágrafo 1 do presente artigo, dos torneios, competições, partidas e atos sob sua jurisdição, sem qualquer tipo de restrição com relação ao conteúdo, lugar e aspectos técnicos e legais. Com esse objetivo, as vendas deverão ser realizadas com observância aos princípios de: a. liberdade de concorrência, b. publicidade dos atos, c. conflito de interesses, d. elegibilidade do contratante, e. melhores condições, e f. segurança jurídica nos contratos. (CONMEBOL, 2019, p.41)

Nota-se que o Estatuto da CONMEBOL relaciona os direitos comerciais como direitos das partidas, torneios e competições. Além disso, inclui outros direitos que não foram mencionados anteriormente pela CBF como direito patrimonial, direitos econômicos, direitos de inscrição, de gravação, direitos de multimídia, bem como direitos promocionais e de marketing.

Quando se analisa o regulamento das competições da CONMEBOL, percebe-se que no Manual de Clubes da Libertadores 2023 a entidade máxima do futebol nas Américas também reserva um tópico para os direitos comerciais. Essa subdivisão está no capítulo um do documento, o qual é denominado como “Elementos-chave da CONMEBOL Libertadores”. Isso evidencia a relevância dada pela entidade aos direitos comerciais.

A redação do artigo sobre os direitos comerciais no Manual está da seguinte forma:

### 1.2 Conceito comercial

Os direitos comerciais (marketing, broadcasting, entre outros) da CONMEBOL Libertadores representam um aspecto financeiro fundamental para a CONMEBOL e para os clubes participantes. O cumprimento do presente Manual aumentará o valor do torneio e impactará diretamente as Associações-Membros, os clubes participantes e, finalmente, o futebol sul-americano. Os pagamentos pela participação que são divididos entre todos os clubes que participam do torneio provêm do apoio constante que aportam à CONMEBOL Libertadores, seus afiliados comerciais e Titulares dos Direitos audiovisuais. Várias empresas de importância global investiram nos direitos que adquiriram para associar suas marcas de forma exclusiva à CONMEBOL e à CONMEBOL Libertadores. (CONMEBOL, 2023, p. 19)

Nota-se que o fato de os direitos comerciais estarem em um título do Manual chamado de “Elementos-chave da CONMEBOL Libertadores” é devido a importância que tais direitos possuem no aspecto financeiro da competição de forma que beneficia não somente a própria entidade, mas também aos clubes participantes.

Além disso, o Manual aborda novamente os Direitos do Torneio e amplia ainda mais os elementos que compõem tais direitos, ressaltando que a sua enumeração é apenas ilustrativa e não deve ser interpretada taxativamente.

#### 1.2.1 Direitos do torneio

A CONMEBOL é a titular primordial de todos os direitos do Torneio CONMEBOL Libertadores, como evento coletivo, assim como dos eventos relacionados a esse Torneio, celebrados dentro e fora de sua jurisdição, sem restrição em relação ao seu conteúdo, tempo de realização e lei do local de realização. Esses direitos incluem todos os tipos de **direitos financeiros, de imagem de jogadores e/ou clubes participantes, direitos audiovisuais e de rádio, reprodução e direitos de transmissão, direitos de multimídia, ativos do mundo digital, de videogames e gráficos animados que reproduzam o formato do torneio e seus participantes, tanto clubes, como jogadores, treinadores, corpo técnico, juízes e árbitros, em qualquer plataforma, direitos de marketing e promocionais, assim como os direitos provenientes da autoria de obras de qualquer tipo, existentes ou a serem criados em relação ao formato e à promoção do torneio e seus participantes, conforme o estabelecido nos regulamentos específicos, bem como nos órgãos legais e manuais reconhecidos no artigo 66 dos Estatutos da CONMEBOL. A lista acima enumerada é meramente enunciativa e não pode ser interpretada taxativamente.** As Associações-Membros e os Clubes garantirão à CONMEBOL, dentro da Carta de Conformidade e Compromisso, a livre exploração dos direitos comerciais, de uso de imagem coletiva de seus jogadores, treinadores e corpo técnico para transmissões audiovisuais, de multimídia digitais, de videogames e de plataformas virtuais outorgadas pela CONMEBOL aos patrocinadores comerciais, televisivos e de outras plataformas virtuais. Dentro da mesma Carta, garantirão que não serão infringidos os direitos comerciais, nem de difusão de conteúdos audiovisuais, de multimídia, gráficos e videogames vinculados à CONMEBOL Libertadores que não tenham sido autorizados pelos patrocinadores ou pela CONMEBOL. (CONMEBOL, 2023, p. 19)

Para além dos direitos do torneio, o capítulo dos direitos comerciais, aborda em subtítulos os direitos exclusivos dos patrocinadores da CONMEBOL, o pagamento pela participação na

competição, o gerenciamento e fiscalização do cumprimento das regras de patrocínio e transmissão da competição, a propriedade intelectual dos clubes, a identidade da marca da competição, incluindo, nessa última, nome e gráfica do torneio, entradas e convites, programas, pôsteres, publicidade e páginas da web e credenciais. Assim, percebe-se que dentre todos os elementos anteriormente mencionados no tópico 1.2.1 do Manual, esses em destaque mostraram-se mais relevantes no contexto da competição.

Seguindo o fluxo na teia do sistema associativo-desportivo, chega-se à entidade máxima do futebol mundial. A FIFA também destaca os direitos comerciais em seu Estatuto de modo a separar um capítulo próprio para tal instituto.

### XIII. DIREITOS EM COMPETIÇÕES E EVENTOS

#### 66 Direitos em competições e eventos

1. A FIFA, suas federações afiliadas e as confederações são as proprietárias originais de todos os direitos decorrentes de competições e outros eventos que estejam sob sua respectiva jurisdição, sem quaisquer restrições quanto a conteúdo, tempo, local e lei. Esses direitos incluem, entre outros, todos os tipos de direitos financeiros, audiovisuais e radiofônicos, direitos de reprodução e transmissão, direitos multimídia, direitos promocionais e de marketing e direitos incorpóreos, tais como emblemas e direitos decorrentes da lei de direitos autorais.

2. O Conselho decidirá como e em que medida esses direitos serão utilizados e elaborará regulamentos especiais para esse fim. O Conselho decidirá sozinho se esses direitos serão utilizados exclusivamente, ou em conjunto com terceiros, ou inteiramente por meio de terceiros.

#### 67 Autorização para distribuição

1. A FIFA, suas federações afiliadas e as confederações são exclusivamente responsáveis por autorizar a distribuição de imagem e som e outros suportes de dados de partidas e eventos de futebol que estejam sob sua respectiva jurisdição, sem quaisquer restrições quanto a conteúdo, horário, local e aspectos técnicos e legais.

2. O Conselho emitirá regulamentos especiais para esse fim. (FIFA, 2022, p. 64) (tradução livre).<sup>30</sup>

---

<sup>30</sup> XIII. RIGHTS IN COMPETITIONS AND EVENTS

#### 66 Rights in competitions and events

1. FIFA, its member associations and the confederations are the original owners of all of the rights emanating from competitions and other events coming under their respective jurisdiction, without any restrictions as to content, time, place and law. These rights include, among others, every kind of financial rights, audiovisual and radio recording, reproduction and broadcasting rights, multimedia rights, marketing and promotional rights and incorporeal rights such as emblems and rights arising under copyright law.

2. The Council shall decide how and to what extent these rights are utilised and draw up special regulations to this end. The Council shall decide alone whether these rights shall be utilised exclusively, or jointly with a third party, or entirely through a third party.

#### 67 Authorisation to distribute

1. FIFA, its member associations and the confederations are exclusively responsible for authorising the distribution of image and sound and other data carriers of football matches and events coming under their respective jurisdiction, without any restrictions as to content, time, place and technical and legal aspects.

2. The Council shall issue special regulations to this end. (FIFA, 2022, p. 64)

Assim como está disposto nos documentos anteriores, a FIFA revela ser proprietária de todos os direitos inerentes à competição. Além disso, a entidade máxima do futebol mundial tem um regulamento específico para mídia e marketing que reforça o que está disposto em seu estatuto, bem como dispõem sobre quais elementos compõem os direitos comerciais.

## 2. DIREITOS COMERCIAIS

[...]

2.5. Os Direitos Comerciais compreendem o seguinte:

(i) Direitos de Marketing: significa, em toda e qualquer mídia, todo e qualquer direito de publicidade, direitos promocionais, direitos de cessão, direitos de associação, direitos de prêmio e brindes, direitos de merchandising e licenciamento, direitos de concessão, direitos de patrocínio, direitos de hospitalidade, direitos de viagem e turismo, direitos de acomodação, direitos de publicação, direitos de apostas/jogos, direitos de varejo e merchandising, direitos de música e quaisquer outros direitos e/ou oportunidades comerciais associadas relacionadas à Competição, na medida em que tais direitos não sejam Direitos de Mídia;

(ii) Ativos de Marca da Competição: significa as Marcas da Competição, os Nomes da Competição, os Identificadores da Competição, as representações do Troféu, o distintivo dos Campeões Mundiais, as imagens e a iconografia do estádio, os pôsteres da Competição de cada país-sede e cidade-sede e qualquer marca, logotipo, símbolo ou designação que se refira à Competição, ou que seja, na opinião razoável da FIFA, confusamente semelhante a quaisquer Ativos de Marca da Competição ou que possa ser inferido pelo público como identificação com a FIFA e/ou com a Competição;

(iii) Direitos de Mídia: significa o direito de capturar, transmitir, difundir, publicar, relatar ou de outra forma explorar quaisquer imagens estáticas ou em movimento, qualquer material somente de áudio ou qualquer material audiovisual, relacionado ou conectado à Competição por qualquer meio, incluindo mídia digital e mídia social;

(iv) Direitos de Dados: significa o direito de capturar, transmitir, difundir, publicar, relatar ou de outra forma explorar quaisquer dados relacionados ou conectados à Competição, inclusive dados de desempenho, dados relacionados à Partida da Competição e outros dados coletados por tecnologia vestível, óptica ou outra tecnologia de coleta de dados, e estatísticas geradas pelas atividades dos Jogadores durante qualquer Partida da Competição;

(v) Direitos de Bilheteria: significa o direito de emitir, vender, revender, gerenciar e revogar Ingressos e de conduzir quaisquer concursos de prêmios, promoções, sorteios, loterias ou quaisquer outras atividades que permitam que terceiros recebam um Ingresso; e

(vi) Direitos Auxiliares: significa quaisquer outros direitos de natureza comercial relacionados à Competição. (FIFA, 2023a, p. 2-3, tradução livre)<sup>31</sup>;

---

<sup>31</sup> 2. COMMERCIAL RIGHTS

[...]

2.5. Commercial Rights comprise the following:

(i) Marketing Rights: means, in any and all media, any and all advertising rights, promotional rights, rights of endorsement, rights of association, premium and giveaway rights, merchandising and licensing rights, concession rights, sponsorship rights, hospitality rights, travel and tourism rights, accommodation rights, publishing rights, betting/gaming rights, retail and merchandising rights, music rights and any other rights and/or associated commercial opportunities relating to the Competition to the extent that such rights are not Media Rights;

(ii) Competition Brand Assets: means the Competition Marks, Competition Names, Competition Identifiers, representations of the Trophy, the World Champions badge, stadium imagery and iconography, Competition posters of each host country and host city and any mark, logo, symbol or designation which refers to the Competition, or which is, in FIFA's reasonable opinion, confusingly similar to any Competition Brand Assets or which may be inferred by the public as identifying with FIFA and/or the Competition;

Esse regulamento é específico da Copa do Mundo Feminina na Austrália e Nova Zelândia de 2023. Todos os regulamentos de mídia e marketing sobre campeonatos que envolvem seleções nacionais são estritamente parecidos. Contudo, os regulamentos das competições entre Clubes apresentam-se de modo diferente por dispor, especificamente, sobre os equipamentos usados pelos jogadores em campo, os lugares de treinamento oficiais e os hotéis dos participantes.

Observa-se que, em comparação com os regramentos da CONMEBOL e da CBF, a FIFA expande, significativamente, os elementos dos direitos comerciais, de forma que eles estão presentes em uma considerável parte dos regulamentos.

Outro documento relevante nesse contexto de estudo dos direitos comerciais é Guia de Propriedade Intelectual elaborado pela FIFA para cada campeonato. Nesse regramento, a entidade reforça o mesmo entendimento da CONMEBOL sobre a importância dos direitos comerciais para a valorização da competição e, conseqüentemente, da rentabilidade que esta pode gerar aos entes envolvidos.

---

(iii) Media Rights: means the right to capture, transmit, broadcast, publish, report upon or otherwise exploit any still or moving visual-only images, any audio-only material, or any audiovisual material, relating to or connected with the Competition by any means whatsoever, including digital media and social media;

(iv) Data Rights: means the right to capture, transmit, broadcast, publish, report upon or otherwise exploit any data relating to or connected with the Competition, including performance data, Competition Match-related data and other data collected by wearable, optical or other data-collection technology, and statistics generated by the activities of Players during any Competition Match;

(v) Ticketing Rights: means the right to issue, sell, re-sell, manage and revoke Tickets and to conduct any prize competitions, promotions, sweepstakes, lotteries or any further activities which enable any third party to receive a Ticket; and (vi) Auxiliary Rights: means any other rights of a commercial nature that relate to the Competition. (FIFA, 2023, p. 2-3)

### 3 - IMPORTÂNCIA DE PROTEGER A MARCA DO TORNEIO

A FIFA concede determinados direitos comerciais, como direitos de transmissão, venda de ingressos, hospitalidade, publicidade e outros direitos promocionais associados à FIFA e/ou ao torneio, a várias entidades ("Detentores de Direitos") entre diversos setores em todo o mundo.

Os detentores de direitos da FIFA, por sua vez, fazem contribuições financeiras vitais para garantir que o torneio possa ser realizado e que investimentos possam ser feitos para desenvolver ainda mais o esporte em todo o mundo. No entanto, os detentores de direitos só investirão na FIFA e no torneio se tiverem exclusividade no uso das marcas oficiais e de outros direitos comerciais. Sem exclusividade, ou seja, se a marca do Torneio não for protegida e qualquer pessoa puder usar a Propriedade Intelectual Oficial e, assim, criar uma associação com o Torneio gratuitamente, o valor dos direitos adquiridos será significativamente reduzido. Isso tornaria o fato de se tornar um detentor de direitos menos atraente e, em última análise, poderia fazer com que a FIFA não conseguisse garantir o financiamento necessário para o torneio e para promover o desenvolvimento do futebol em todo o mundo por meio de programas emblemáticos, como o Programa de Desenvolvimento FIFA Forward.

Portanto, a proteção dos direitos comerciais da FIFA, incluindo a Propriedade Intelectual Oficial, é crucial para a realização do torneio, e a FIFA pede que entidades/indivíduos não afiliados respeitem os direitos da FIFA e conduzam as suas atividades sem se associarem comercialmente ao torneio. (FIFA, 2023b, p. 6) (tradução livre)<sup>32</sup>

A esse ponto é inegável que, no âmbito do futebol, os regulamentos são organizados e definidos de forma que produzem, também, normas de conduta fora do campo para os participantes ativos no espetáculo desportivo, como clubes, atletas e comissão técnica, e para os atores sociais que querem se envolver, de alguma maneira, com a competição, como patrocinadores, emissoras e torcedores.

---

<sup>32</sup> 3 – IMPORTANCE OF PROTECTING THE TOURNAMENT BRAND

FIFA grants certain commercial rights, such as broadcasting, ticketing, hospitality, advertising and other promotional rights associated with FIFA and/or the Tournament, to various entities ("Rights Holders") across multiple industries around the world.

FIFA's Rights Holders in turn make vital financial contributions to ensure that the Tournament can be staged and investments can be made in further developing the game worldwide. The Rights Holders will, however, only invest in FIFA/the Tournament if they are provided with exclusivity for the use of the Official Marks and other commercial rights. Without exclusivity, i.e. if the Tournament brand were not protected and anyone were able to use the Official Intellectual Property, and thereby create an association with the Tournament for free, the acquired rights would be significantly diminished in value. This would make becoming a Rights Holder less attractive, and could ultimately result in FIFA not being able to secure the necessary funding for the Tournament and for fostering football development worldwide through flagship programmes such as the FIFA Forward Development Programme.

Therefore, the protection of FIFA's commercial rights, including the Official Intellectual Property, is crucial for staging the Tournament, and FIFA asks that non-affiliated entities/individuals respect FIFA's rights and conduct their activities without commercially associating with the Tournament. (FIFA, 2023, p. 6)

Assim, o Direito Desportivo Comercial contempla uma gama variada de normatizações, que passam pelo privatismo do Regulamento de Status e Transferências de Jogadores da FIFA, pela responsabilização dos dirigentes desportivos dispostos na legislação pátria, pelas normas atinentes ao combate à publicidade de emboscada etc. Essa categoria também repercute na criatividade dos operadores do direito ao criarem contratos que sejam capazes de tratar relações jurídicas típicas do esporte, como o fornecimento de materiais esportivos juntamente com valores financeiros a uma e divulgação publicitária a outra. (Fachada, 2021, p. 121-122)

Para além disso, essas normas essencialmente privadas são tão significativas para o meio futebolístico que, de certa forma, são incorporadas pela legislação brasileira por meio da articulação dos entes participantes a fim de buscar uma harmonização entre a prática do mercado e a lei.

Assim, nota-se que a regulamentação dos direitos comerciais é mais que um simples conjunto de normas próprias do futebol, é, na verdade, uma tentativa de proteger a competição e os seus atores com finalidade de, também, potencializar os investimentos direcionados à modalidade em escala mundial. Por isso, identificar tais elementos e buscar um conceito para os direitos comerciais no Brasil é imprescindível para que haja a ampliação dos proveitos dos torneios em território nacional.

### **III. OS DIREITOS COMERCIAIS NO FUTEBOL BRASILEIRO**

Como já foi visto, o caráter vinculante do modelo associativo-desportivo do futebol, favorece o prestígio dado às federações internacionais nesse sistema. No futebol, essa influência é mais intensa que em outras modalidades e, por isso, é extremamente difícil se manter fora do associativismo desportivo com o mínimo de relevância para o cenário global.

No futebol, isso se torna evidente quando notamos que a grande maioria das competições está, direta ou indiretamente, vinculada à FIFA. Assim, fora da FIFA, atualmente, praticamente não há futebol organizado, não há competições de prestígio e dificilmente alguém arrisque se lançar a organizar competições de alto nível sem a chancela da entidade máxima da modalidade. (Wambier, 2021, online)

Essa situação é favorecida pelo nível de organização das entidades de administração do futebol, pois são altíssimos e, ainda, se propõem a regulamentar questões fora de campo como transferências de atletas, patrocínios, direitos de transmissão, entre outros. No capítulo anterior, foi possível observar que essas normas privadas são tão relevantes para a modalidade que, eventualmente, são incorporadas pela legislação brasileira.

Nessa perspectiva, um desses institutos incorporados pela lei brasileira foram os direitos comerciais. Por meio do estudo das normas das entidades de administração do futebol nacional e internacional, observou-se variadas formas de dispor sobre tais direitos, bem como diversos elementos que são abrangidos por tal termo.

#### **III.1 Os elementos dos direitos comerciais na legislação desportiva brasileira**

É notável que, com o crescimento do futebol, os clubes precisavam buscar por melhores atletas a fim de montar a melhor equipe para vencer os campeonatos. Contudo, para promover o desenvolvimento do time, era preciso ter um capital que subsidiasse tais questões. Assim, os clubes e associações moldaram alguns mecanismos com a finalidade de obter a receita que precisavam para as suas melhorias.

Os jogadores se profissionalizaram e os clubes se viram compelidos a gerar receitas para atraírem os melhores jogadores mediante a oferta de salários mais altos. E foram, então, ao mercado, buscar patrocínio, negociar a transmissão das partidas, vender produtos licenciados e tudo mais que pudessem fazer para gerar receita que gastariam na condução de seus clubes, exercendo atividade que começava a tomar ares de atividade econômica.

Assim, além de bilheteria, que historicamente era a maior fonte de receita dos clubes durante o final do século XIX e grande parte do século XX, outras fontes de receita se tornaram exponencialmente importantes a partir da década de 1990, como os direitos de transmissão e os contratos comerciais. (Melo Filho e Santoro, 2019, p. 92)

Melo Filho e Santoro<sup>33</sup> evidenciam que o mercado do futebol mundial mudou radicalmente a partir da década de 1990, principalmente, por causa das transformações da modalidade no contexto inglês. Além disso, revelam que a indústria futebolística fincou suas raízes na Europa, mas conseguiu se ramificar para outras partes do mundo com o apoio da televisão, a qual, aproveitando-se da globalização, inseriu a modalidade no ramo do entretenimento.

As empresas patrocinadoras se interessam por atrelar suas marcas às marcas esportivas de sucesso; as redes de TV transformam os estádios em estúdios quando transmitem as partidas dos clubes de futebol de destaque; e os torcedores (ou consumidores, como detestamos ser chamados) procuram não apenas a camisa de seu clube, mas toda e qualquer espécie de produto, esportivo ou não, que carrega o distintivo de sua equipe do coração. Assim, aquele torcedor dos primórdios, que somente queria ver sua equipe favorita ganhando do adversário, acabou se tornando um cliente, um consumidor voraz da marca de seu clube. Com efeito, o futebol não é mais simplesmente praticado ou passivamente assistido; ele é efetiva e ativamente consumido. (Melo Filho e Santoro, 2019, p. 94)

Todo esse consumo gerado pela indústria do futebol é bastante peculiar quanto aos seus ativos, visto que estes vão desde produtos licenciados do próprio clube - ou da própria entidade de administração do desporto – até a transmissão de imagens da partida veiculada pela televisão ou pela internet, passando, ainda, por patrocinadores que lucram com essas relações consumeristas. Há sempre uma relação comercial ou de consumo presente nessa nova indústria.

Nessa perspectiva, os direitos comerciais passaram a dar os primeiros passos rumo a especialização que se tem atualmente com tantos desdobramentos. Nota-se que os direitos comerciais nas entidades de administração do desporto internacionais são bem amplos. Tal instituto mostra-se como um “guarda-chuva” para se referir a todo elemento que possa ser comercializado no âmbito da competição.

---

<sup>33</sup> MELLO FILHO, Álvaro. SANTORO, Luiz Felipe. Direito do Futebol – Marcos Jurídicos e Linhas Mestras. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 111.

Observa-se que a FIFA separa os direitos comerciais entre direitos de marketing, direitos de mídia, direitos de dados, ativos de marca das competições, direitos de bilheteria e direitos auxiliares.

Os direitos de marketing comportam uma significativa quantidade de outros direitos como foi visto no capítulo anterior. Contudo, pode-se resumi-lo como todo direito ou oportunidade comercial associado à competição, na medida em que tais elementos não sejam direitos de mídia. Entre tais direitos estão o de publicidade, de merchandising e licenciamento, bem como de patrocínio. É o mais amplo da divisão da FIFA.

Já os direitos de mídia envolvem qualquer tipo de manipulação de direito audiovisual. Nessa perspectiva, o direito de capturar, transmitir, difundir, publicar, relatar ou de outra forma explorar quaisquer imagens estáticas ou em movimento relacionados à competição, bem como o uso de qualquer material somente de áudio ou qualquer material audiovisual por qualquer meio, incluindo mídia digital e mídia social, é dito como direito de mídia. Esse é bem próximo dos direitos de transmissão.

Quanto aos direitos de dados, este é bem semelhante aos direitos de mídia, porém a diferença consiste na exploração de qualquer dado relacionado à competição, inclusive os dados de desempenho coletados por tecnologia vestível, óptica ou outra tecnologia de coleta de dados, bem como as estatísticas geradas pelas atividades dos jogadores durante qualquer partida da competição.

Os ativos de marca das competições dizem por si só, são aqueles elementos que envolvem as marcas da competição, isto é, que se utilizam da sua propriedade industrial. Nesse sentido, observa-se que tal direito comercial envolve as marcas, nomes, identificadores, representações de troféu, pôsteres, logotipo, símbolos que se refiram a competição ou que sejam confusamente semelhantes.

Os direitos de bilheteria consistem, em suma, na realização de atos comerciais sobre os ingressos das partidas das competições, bem como conduzir qualquer promoção que permita que um terceiro receba um ingresso para assistir ao jogo. Por último, direitos auxiliares podem abarcar todos aqueles que direito que tem natureza comercial relacionado a competição.

Nesse contexto, a partir do momento que se identifica os direitos comerciais sob a visão da FIFA, é possível analisar se tais elementos já estão presentes na legislação mesmo que não estejam identificados pela nomenclatura “direitos comerciais”.

Desse modo, estudando as leis desportivas brasileiras, observa-se que os institutos que ganham destaque são os ativos de marca e os direitos de transmissão. Além disso, é possível verificar que tais elementos, na verdade, encontram-se espalhados ao longo dos textos normativos.

Analisando, primeiramente, os ativos de marca, nota-se, na Lei Pelé, que a redação do artigo 87 define que as denominações e símbolos das entidades desportivas, sejam de administração ou de prática, são de sua propriedade exclusiva contando com proteção legal.

art. 87. A denominação e os símbolos de entidade de administração do desporto ou prática desportiva, bem como o nome ou apelido desportivo do atleta profissional, são de propriedade exclusiva dos mesmos, contando com a proteção legal, válida para todo o território nacional, por tempo indeterminado, sem necessidade de registro ou averbação no órgão competente.

Parágrafo único. A garantia legal outorgada às entidades e aos atletas referidos neste artigo permite-lhes o uso comercial de sua denominação, símbolos, nomes e apelidos. (Brasil, 1998, online)

Cabe ressaltar que a disposição desse artigo gera divisões entre os juristas, pois o texto não exige o registro dessas marcas, como propõem a Lei de Propriedade Industrial (LPI) – Lei nº 9.279/96, para que símbolos e denominações obtenham a proteção legal<sup>34</sup>.

Nesse sentido, há a coexistência de dois sistemas no ordenamento jurídico brasileiro. De acordo com Araújo e Pinheiro<sup>35</sup>, há um sistema de natureza especial, declaratório e informal devido a determinação normativa da Lei Pelé e, por outro lado, há um sistema geral, atributivo e formal firmado pela LPI.

<sup>34</sup> Para mais: CESÁRIO, K.P.F. BARROS, A. L. Futebol e o descompasso da proteção das marcas. In: Jusportivus. 4ª ed. Rio de Janeiro: Autografia, out 2020.

<sup>35</sup> ARAÚJO, Lucas Barbosa de; PINHEIRO, Luciano Andrade. Propriedade Intelectual, Lei Pelé e Lei Geral do Esporte: Uma Tragédia Anunciada. Instituto Brasileiro de Direito Desportivo, 2023, online.

Pode-se entender que o legislador quis proteger os ativos de propriedade industrial da entidade, considerando, inclusive, as de menor expressão. Mas, ao assim fazer, trata como iguais os desiguais e desprestigia aqueles clubes que possuem de fato uma identidade distintiva. Com isso, a legislação geral do desporto ultrapassa os limites da propriedade industrial e afasta o significado do instituto do alto renome marcário. Em outros termos, ao excepcionar em um único dispositivo de maneira ampla, a Lei nº 9.615/1998 ultrapassa os próprios limites do desporto e atinge a esfera puramente mercadológica regulamentada por lei específica. Ainda, o dispositivo não supre lacunas que são identificadas quando pensamos no universo futebolístico, sendo elas o momento em que os sinais distintivos dos clubes de futebol passam a ser protegidos e quem é o órgão competente para administrar possíveis colisões entre eles. (Rodrigues, 2021, p. 64-65)

Sendo esse o único dispositivo na Lei Pelé que destaca ativos de marca, passa-se a analisar a LGE. Na Lei Geral do Esporte, observa-se um movimento de ampliação dos dispositivos que versam sobre a propriedade industrial, principalmente, criminalizando práticas que violem os direitos sobre esses elementos das organizações esportivas.

#### Dos Crimes contra a Propriedade Intelectual das Organizações Esportivas

##### Utilização indevida de símbolos oficiais

Art. 168. Reproduzir, imitar, falsificar ou modificar indevidamente quaisquer sinais visivelmente distintivos, emblemas, marcas, logomarcas, mascotes, lemas, hinos e qualquer outro símbolo de titularidade de organização esportiva:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Art. 169. Importar, exportar, vender, distribuir, oferecer ou expor à venda, ocultar ou manter em estoque quaisquer sinais visivelmente distintivos, emblemas, marcas, logomarcas, mascotes, lemas, hinos e qualquer outro símbolo de titularidade de organização esportiva ou produtos resultantes de sua reprodução, imitação, falsificação ou modificação não autorizadas para fins comerciais ou de publicidade:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

No artigo supracitado, nota-se a criminalização do uso indevido de símbolos oficiais das organizações esportivas<sup>36</sup>. Assim, a lei tenta inibir práticas de pirataria por meio da atribuição de sanção àqueles que cometerem tais ações. O texto visa proteger elementos não vistos antes como mascotes, lemas ou produtos que resultem da reprodução de tais símbolos. Esse cerceamento de atividades piratas busca proteção por meio de controle social na ampliação de tipos penais.

Em continuidade ao estudo dessa seção dos crimes contra a propriedade intelectual dentro dos crimes contra a ordem econômica esportiva, há também a criminalização das práticas de marketing de emboscada, seja por associação - quando uma marca utiliza símbolos

---

<sup>36</sup> Organizações esportivas podem ser tanto entidades de administração quanto de prática do desporto. Essa nomenclatura foi introduzida pela LGE, a qual chama a entidade de administração do desporto por organização que administra e regula a modalidade esportiva, bem como chama a entidade de prática desportiva por organização que promove a prática esportiva ou que se dedique à prática esportiva.

semelhantes induzindo a confusão de terceiros – seja por intrusão - quando outra marca é exposta junto a outra sem autorização prévia, tirando proveito econômico desse ato.

#### Marketing de Emboscada por Associação

Art. 170. Divulgar marcas, produtos ou serviços, com o fim de alcançar vantagem econômica ou publicitária, por meio de associação com sinais visivelmente distintivos, emblemas, marcas, logomarcas, mascotes, lemas, hinos e qualquer outro símbolo de titularidade de organização esportiva, sem sua autorização ou de pessoa por ela indicada, induzindo terceiros a acreditar que tais marcas, produtos ou serviços são aprovados, autorizados ou endossados pela organização esportiva titular dos direitos violados:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, sem autorização da organização esportiva promotora de evento esportivo ou de pessoa por ela indicada, vincular o uso de ingressos, de convites ou de qualquer espécie de autorização de acesso aos eventos esportivos a ações de publicidade ou a atividades comerciais, com o intuito de obter vantagem econômica.

#### Marketing de Emboscada por Intrusão

Art. 171. Expor marcas, negócios, estabelecimentos, produtos ou serviços ou praticar atividade promocional, não autorizados pela organização esportiva proprietária ou por pessoa por ela indicada, atraindo de qualquer forma a atenção pública nos locais da ocorrência de eventos esportivos, com o fim de obter vantagem econômica ou publicitária:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Art. 172. Nos crimes previstos nesta Seção, somente se procede mediante representação da organização esportiva titular dos direitos violados, com exceção do crime previsto no art. 169 desta Lei, em que a ação é pública incondicionada. (Brasil, 2023, online)

Assim, tem-se os artigos que envolvem ativos de marca na LGE. Contudo, vale ressaltar que nenhum dispositivo menciona direitos da competição ou direitos comerciais na distribuição dos elementos ao longo do texto legislativo. Destaca-se o art. 124 da LPI:

art. 124. Não são registráveis como marca:

[...]

XIII - nome, prêmio ou símbolo de evento esportivo, artístico, cultural, social, político, econômico ou técnico, oficial ou oficialmente reconhecido, bem como a imitação suscetível de criar confusão, salvo quando autorizados pela autoridade competente ou entidade promotora do evento; (Brasil, 1996, online)

O trecho acima mencionado revela, ainda, que não seriam registráveis como marca nome, prêmio ou símbolo do evento esportivo, no caso, da competição. Isso vai de encontro ao firmado pelas entidades de administração do futebol em seus regulamentos. Nessa perspectiva, também não há menção, ao longo dos textos legislativos, se esses entes seriam proprietários de outros direitos de natureza comercial provenientes das competições que organizam, porém, o recorte acima, evidencia que é preciso da autorização da promotora do evento a fim de que símbolos suscetíveis de confusão com o seu evento sejam registrados como marca por terceiro.

Para fins de registro, cabe destacar que o artigo 144 da LGE aproxima-se dos direitos de bilheteria vistos nos regulamentos da FIFA:

Art. 144. A organização esportiva que administra a competição e a organização de prática esportiva mandante da partida, prova ou equivalente, implementarão, na sistematização da emissão e venda de ingressos, sistema de segurança contra falsificações, fraudes e outras práticas que contribuam para a evasão da receita decorrente do evento esportivo. (Brasil, 2023, online)

Assim, passa-se a estudar o último destaque das legislações nacionais, o direito de transmissão. Esse elemento encontra-se bem especificado nos textos normativos de forma que é um dos mais regulamentados por lei. Afinal, Melo Filho e Santoro (2019, p. 100), fazendo referência a Haynes (2016), evidenciam que:

Não bastasse o fato do futebol mundial ter atingido a popularidade atual na medida em que a cobertura da imprensa se intensificou, numa verdadeira relação simbiótica, as múltiplas formas pelas quais o futebol é coberto pela mídia para suas variadas audiências, informa e amolda nosso entendimento acerca do que o futebol realmente significa para nós e para a sociedade como um todo, tanto em termos individuais, quanto coletivamente.

Nesse sentido, a grande importância dos direitos de transmissão ou direitos de mídia reside no fato de que seu alcance perante a sociedade é bem mais expressivo quando comparado a outros elementos desse meio, tendo em vista o papel da mídia na veiculação do espetáculo desportivo. Contudo, a definição de tais direitos como foram vistos nos regulamentos da FIFA aparecem, em determinados pontos da legislação brasileira, especificados como direito de arena.

Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1o-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015)

§ 2o O disposto neste artigo não se aplica à exibição de flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins exclusivamente jornalísticos, desportivos ou educativos ou para a captação de apostas legalmente autorizadas, respeitadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

I - a captação das imagens para a exibição de flagrante de espetáculo ou evento desportivo dar-se-á em locais reservados, nos estádios e ginásios, para não detentores

de direitos ou, caso não disponíveis, mediante o fornecimento das imagens pelo detentor de direitos locais para a respectiva mídia; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - a duração de todas as imagens do flagrante do espetáculo ou evento desportivo exibidas não poderá exceder 3% (três por cento) do total do tempo de espetáculo ou evento; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - é proibida a associação das imagens exibidas com base neste artigo a qualquer forma de patrocínio, propaganda ou promoção comercial. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 3º O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. (Brasil, 1998, online)

Além disso, a Lei nº 14.205/2021, a Lei do Mandante alterou a Lei Pelé e, também, dispôs sobre os direitos de transmissão adotando o seguinte sentido:

Art. 42-A. Pertence à entidade de prática desportiva de futebol mandante o direito de arena sobre o espetáculo desportivo. (Incluído pela Lei nº 14.205, de 2021)

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, o direito de arena consiste na prerrogativa exclusiva de negociar, de autorizar ou de proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens do espetáculo desportivo, por qualquer meio ou processo. (Incluído pela Lei nº 14.205, de 2021)

§ 2º Serão distribuídos aos atletas profissionais, em partes iguais, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais do espetáculo desportivo de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.205, de 2021)

[...]

§ 6º Na hipótese de realização de eventos desportivos sem definição do mando de jogo, a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, dependerão da anuência das entidades de prática desportiva de futebol participantes. (Incluído pela Lei nº 14.205, de 2021)

§ 7º As disposições deste artigo não se aplicam a contratos que tenham por objeto direitos de transmissão celebrados previamente à vigência deste artigo, os quais permanecem regidos pela legislação em vigor na data de sua celebração. (Incluído pela Lei nº 14.205, de 2021)

§ 8º Os contratos de que trata o § 7º deste artigo não podem atingir as entidades desportivas que não cederam seus direitos de transmissão para terceiros previamente à vigência deste artigo, as quais poderão cedê-los livremente, conforme as disposições previstas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.205, de 2021) (Brasil, 1988, online)

Nota-se que em ambos os recortes, a legislação trata o direito de arena como a prerrogativa exclusiva de negociar, de autorizar ou de proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens do espetáculo desportivo de que participem, por qualquer meio ou processo. É a própria definição da FIFA para os direitos de mídia. Todavia, a lei brasileira define, expressamente, que tais direitos pertencem ao clube mandante da partida e não à entidade de administração do desporto organizadora da competição. Tal situação evidencia uma significativa diferença na abordagem dos direitos de transmissão pela lei e pelos regulamentos das competições.

Além disso, é interessante salientar que comercialização de imagens de eventos esportivos deve seguir alguns princípios expressos no artigo 162 da LGE.

#### Dos Direitos de Difusão de Imagens

Art. 162. A comercialização de direitos de difusão de imagens de eventos esportivos deve resguardar os seguintes princípios:

- I - o interesse público na difusão dos eventos esportivos do modo mais abrangente possível;
- II - o direito do torcedor de acompanhar a organização esportiva, a competição e os atletas de seu interesse;
- III - a liberdade de comunicação;
- IV - a liberdade de mercado;
- V - a livre concorrência e a prevenção às práticas de mercado anticompetitivas;
- VI - a integridade do esporte, a igualdade entre os competidores e a solidariedade esportiva;
- VII - a proteção da empresa nacional e da produção de conteúdo próprio local.

A difusão de imagens também aparece em outros dispositivos na LGE, como no artigo 163, o qual dispõe sobre a disponibilização de imagens para fins jornalísticos e versa sobre a retransmissão desse material audiovisual.

#### Da Disponibilização de Imagens para Fins Jornalísticos

Art. 163. O detentor dos direitos de difusão de imagens de eventos esportivos é obrigado a disponibilizar, em prazo não superior a 2 (duas) horas após o término do evento esportivo, imagens de parcela dos eventos aos veículos de comunicação interessados em sua retransmissão para fins exclusivamente jornalísticos, observado o seguinte:

- I - a retransmissão destina-se à inclusão em noticiário, após a realização da partida ou do evento esportivo, sempre com finalidade informativa, proibida a associação de parcela de imagens a qualquer forma de patrocínio, de promoção, de publicidade ou de atividade de marketing;
- II - a duração da exibição das imagens disponibilizadas restringe-se a 3% (três por cento) do tempo da prova ou da partida, limitada a 30 (trinta) segundos, exceto quando o evento tiver duração inferior, vedada a exibição por mais de uma vez por programa no qual as imagens sejam inseridas e quando ultrapassar 1 (um) ano da data de captação das imagens;
- III - os veículos de comunicação interessados devem comunicar ao detentor dos direitos a intenção de ter acesso ao conteúdo das imagens disponibilizadas da prova ou da partida, por escrito, em até 72 (setenta e duas) horas antes do evento;
- IV - a retransmissão deve ocorrer somente na programação dos canais distribuídos exclusivamente no território nacional.

Parágrafo único. O disposto no caput e no inciso III deste artigo não se aplica aos casos em que o detentor dos direitos de difusão de imagens de eventos esportivos autorizar o organizador do evento a reservar espaço na arena para que os não detentores de direitos realizem a captação das imagens para a exibição de flagrante de espetáculo ou evento esportivo.

Cabe mencionar o artigo 164 que dispõe sobre o direito à exploração da imagem do atleta, este que é um direito personalíssimo e, apenas, pode ser cedido em parte pelo indivíduo. Ademais, é possível, a primeira vista, haver confusão entre o direito de imagem do atleta e o

direito de arena, porém ambos são institutos diferentes e não se confundem, de modo que não cabe dissertar sobre cada um no momento.

Dessa maneira, analisa-se, agora, o artigo 160 da LGE:

Art. 160. Pertence às organizações esportivas mandantes o direito de arena, que consiste no direito de exploração e comercialização de difusão de imagens, abrangendo a prerrogativa privativa de negociar, de autorizar ou de proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão e a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de evento esportivo de que participem.

[...]

§ 3º É facultado à organização esportiva detentora do **direito de arena e dos direitos comerciais** inerentes ao evento esportivo cedê-los no todo ou em parte, por meio de documento escrito, a outras organizações esportivas que regulam a modalidade e organizam competições.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, pertence às organizações esportivas responsáveis pela organização da competição o direito de autorizar ou de proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão e a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de eventos esportivos compreendidos em quaisquer das competições por elas organizadas, bem como de autorizar ou de proibir a exploração comercial de nome, de símbolos, de marcas, de publicidade estática e das demais propriedades inerentes às competições que organizem

[...]

§ 7º As disposições deste artigo não se aplicam a contratos que tenham por objeto direitos de transmissão celebrados previamente à vigência desta Lei, os quais permanecem regidos pela legislação em vigor na data de sua celebração.

§ 8º Os contratos referidos no § 7º deste artigo não podem atingir as organizações esportivas que não cederam seus direitos de transmissão a terceiros previamente à vigência desta Lei, as quais poderão cedê-los livremente, conforme as disposições previstas no caput deste artigo. (Brasil, 2023, online) (**grifos nossos**)

A redação do caput do artigo supracitado é semelhante ao caput do artigo 42 da Lei Pelé. Entretanto, o parágrafo terceiro do dispositivo acima evidencia uma das novidades trazidas pela LGE. Nota-se que a lei separa o direito de arena dos direitos comerciais.

Contudo, sabe-se, como já foi apresentado anteriormente, que os direitos de transmissão compõem os direitos comerciais, bem como tais direitos de mídia tem uma definição muito próxima ao direito de arena na legislação.

Além disso, como a redação do dispositivo utiliza a expressão “organização esportiva detentora dos direitos de arena e dos direitos comerciais inerentes ao evento esportivo”, é difícil definir qual seria essa organização, a de administração do desporto ou a de prática desportiva. Isso porque, na lei brasileira, é bem evidente que a organização detentora do direito de arena é a que promove a prática desportiva, porém, por meio do estudo até aqui realizado, é evidente

que os direitos comerciais inerentes às competições esportivas são da organização que administra e regula o desporto.

Para minimizar essa falta de objetividade do texto, o parágrafo quarto revela que, na hipótese do dispositivo anterior, pertence às organizações esportivas responsáveis pela organização da competição os direitos de mídia de eventos esportivos compreendidos em quaisquer das suas competições, bem como de autorizar ou de proibir a exploração dos ativos de marca e das demais propriedades inerentes às competições que organizem. Fica evidente que tal disposição é por si só um conjunto de direitos comerciais de propriedade da entidade de administração do desporto responsável pela competição, porém não exclui a falta de assertividade do dispositivo anterior.

### **III.2 O conceito de direitos comerciais e a sua importância para os atores sociais envolvidos no meio desportivo**

Foi visto no capítulo anterior que os direitos comerciais são referentes às competições e quem detém esses direitos é a entidade de administração do desporto. As federações internacionais do futebol têm o controle sobre seus elementos, de modo que possuem os direitos das marcas das suas competições e negociam as oportunidades de patrocínio, bem como gerenciam outros ativos a fim de assegurar os direitos do próprio torneio.<sup>37</sup>

Contudo, no tópico anterior, ficou evidente que não há uma definição de direitos comerciais na legislação brasileira, apesar de ser possível localizar alguns de seus elementos. Além disso, o texto normativo não é assertivo quanto a quem detém tais direitos.

Apesar desses empecilhos, a partir do que foi exposto no parágrafo quarto do artigo 160 da LGE, nos outros artigos de lei trazidos, bem como nos regulamentos, é possível compreender que os direitos comerciais englobam todos os elementos referentes a uma competição que podem ser comercializados. Nessa perspectiva, são a faculdade de ceder parte do espetáculo desportivo, promovendo exclusividade a quem os detém, com o propósito de gerar receita.

---

<sup>37</sup> BUTRUCÉ, Vitor; PENNA; Maria Eduarda. FND UFRJ. Direito Desportivo: O sistema associado esportivo. YouTube, 27 jul 2020. Disponível em <[https://youtu.be/FmEt96xds2k?si=VfJU-zmHC7Ei\\_iW\\_](https://youtu.be/FmEt96xds2k?si=VfJU-zmHC7Ei_iW_)>. Acesso em 09 out 2023.

O objetivo de gerar receita é devido ao fato de que os direitos comerciais representam um aspecto financeiro fundamental para as entidades de administração do futebol. Tanto a FIFA quanto a CONMEBOL fazem questão de destacar essa informação em seus regramentos. Além disso, ainda, evidenciam que o cumprimento das determinações de seus manuais que versem sobre os direitos comerciais ou que envolvam a propriedade intelectual oficial da competição promoverá a ampliação do valor agregado do torneio, de modo a impactar diretamente todas as associações-membros, bem como os programas de desenvolvimento do futebol.

O aspecto da exclusividade também está associado ao potencial de expansão do valor agregado da competição. Isso porque as empresas patrocinadoras do torneio investem para serem exclusivas em seus patrocínios e, apenas continuarão a fazer tal ação, caso tenham certeza de sua exclusividade. Sendo assim, sem essa característica, isto é, se a marca da competição não for protegida e qualquer pessoa puder usar a propriedade intelectual oficial do torneio, o valor dos direitos comerciais adquiridos será significativamente reduzido, de modo a impactar negativamente em todo sistema associativo-desportivo do futebol.

## CONCLUSÃO

A partir do que foi exposto, revelou-se que o caráter vinculante do modelo associativo-desportivo do futebol é a base que sustenta a modalidade atualmente. Isso porque a elevada organização das federações internacionais estreita os vínculos entre os associados de modo que é extremamente difícil manter-se fora desse sistema com o mínimo de relevância para o cenário global. Dessa forma, o mercado do futebol se estrutura no associativismo desportivo na medida em que as entidades de administração do futebol produzem suas próprias regras que vinculam toda a teia associativa.

Essa produção de normas privadas só é possível devido a autonomia dada a esses entes, principalmente, pelo ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, a autonomia desportiva permite, como ensina Melo Filho e Santoro (2019, p. 32), a pluralidade normativa privada nos âmbitos territorial, nacional e internacional. Dessa maneira, regulamentos de copas e campeonatos, normas sobre publicidade e patrocínios em uniformes de competição, regulamentação, normatização de licenciamento de clubes apresentam-se como figuras recorrentes no futebol.

Por causa dessa pluralidade e do caráter universal inerente ao desporto, as entidades de administração do futebol expandem seu objeto de proteção normativa a fim de regulamentar questões dentro e fora de campo. Nesse meio, certas normas privada tornam-se tão relevantes para o funcionamento do mercado da modalidade que são incorporadas pela legislação brasileira.

Observou-se, ao longo do estudo, que diversos são os institutos internalizados pelas leis desportivas brasileiras. Dentre eles, estão os direitos comerciais. Contudo, notou-se que a LGE não abordou qualquer tipo de definição para tais direitos e, também, não versa sobre quais seriam seus elementos.

Nesse cenário, precisou-se buscar no regramento privado do futebol os elementos dos direitos comerciais e seu conceito. Assim, estudou-se os regulamentos das principais competições do futebol ao redor do mundo de modo que as normas produzidas pela CBF, pela CONMEBOL e pela FIFA foram analisadas.

Notou-se que, nos regulamentos da CBF, existem poucas referências aos direitos comerciais e utilizam, muitas vezes, outros termos como “propriedades comerciais”. É perceptível um desenvolvimento embrionário desses direitos nesses textos normativos, porém não há uma definição evidente para tal nomenclatura.

Nesse raciocínio, chega-se às normas produzidas pela CONMEBOL, as quais definem os direitos comerciais, ampliam os elementos que os compõem e, ainda, versa sobre a importância de tais direitos para a manutenção do sistema associativo-desportivo. Na FIFA, a abordagem é a mesma da confederação americana, porém abrange mais elementos e revela a importância dos direitos comerciais para o investimento no futebol como um todo.

Assim, as federações internacionais entendem que os direitos comerciais abrangem direitos inerentes à competição e elas seriam as proprietárias exclusivas desses elementos, de modo que são as únicas legitimadas para comercializá-los.

Ao voltar para o estudo do futebol brasileiro e buscar na legislação esses elementos encontrados nos regulamentos internacionais, percebe-se que os principais são os ativos de marca e os direitos de transmissão. Tais componentes encontram-se espalhados pelas normas brasileiras e, muitas vezes, vão de encontro ao que é proposto pelas entidades internacionais. Isso ocorre, principalmente, com os direitos de mídia, os quais estão associados ao direito de arena na lei desportiva brasileira.

A LGE não muda a perspectiva consolidada do direito de arena ao longo dos anos, porém acrescenta os direitos comerciais que, inerentemente, apresentam outro ponto de vista sobre os direitos de transmissão principalmente em relação a quem os pertence de forma a poder comercializá-los.

A partir dessa análise, é possível compreender os direitos comerciais como a faculdade de ceder parte do espetáculo desportivo, promovendo exclusividade a quem os detém, com o propósito de gerar receita para os cedentes. Desse modo, é perceptível que esses elementos alcançam outras áreas do Direito, sendo incontestável a influência do caráter transnacional do desporto sobre setores diversos da sociedade que não estão sujeitos, diretamente, às diretrizes propostas pelas entidades de administração do futebol.

Observou-se, também, que os direitos comerciais se utilizam de institutos de outras áreas do conhecimento jurídico para justificar a proteção dada a eles, bem como assegurar a sua importância para os entes envolvidos.

Uma dessas outras áreas do Direito, que se tornam essenciais para o desenvolvimento do futebol atual, é o Direito Comercial/Empresarial, porém, de forma mais específica, uma de suas frentes que é a Propriedade Intelectual. A interseção desse ramo com o esporte é fundamental a partir do momento que se observa a necessidade de proteger as relações comerciais fora de campo. Isto é, quando a partida ou, nesse contexto, o campeonato apresenta questões tão peculiares que há a necessidade de regulamentação mais específica a fim de assegurar os direitos de todos.

Assim, a Propriedade Intelectual aparece em um contexto em que outras empresas querem se relacionar e se promoverem por meio da popularidade do futebol moderno e do seu alcance midiático, buscando, de certa forma, mais adeptos para o consumo de sua marca, e em que as entidades de administração do futebol exploram a comercialização dessa oportunidade. Desse modo, o futebol moderno criou mecanismos para captar tais empresas e transformar essa necessidade do mercado, a princípio fora do esporte, em ganhos, de modo a aumentar o valor agregado de suas competições, gerando receita para todos os entes envolvidos.

Por fim, vale ressaltar a importância que os direitos comerciais assumem para os diversos atores sociais vinculados ao ecossistema do Futebol. Isso porque a sua capacidade em gerar receitas, impulsionar investimentos e fomentar a sustentabilidade financeira torna-se um pilar crucial na estruturação e no desenvolvimento contínuo do esporte.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, L.; PINHEIRO, L. Propriedade Intelectual, Lei Pelé e Lei Geral do Esporte: Uma Tragédia Anunciada. Instituto Brasileiro de Direito Desportivo, 2023. Disponível em: <https://ibdd.com.br/propriedade-intelectual-lei-pele-e-lei-geral-do-esporte-uma-tragedia-anunciada/?v=19d3326f3137>. Acesso em 04 out 2023.

BARBOSA, D. B. Uma introdução à propriedade intelectual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 04 out 2023.

BRASIL. Lei nº 9.279. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. 14 de maio de 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19279.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm). Acesso em 04 out 2023.

BRASIL. Lei nº 9.615. Institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências. 24 de março de 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19615consol.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm). Acesso em 04 out 2023.

BRASIL. Lei nº 14.597. Institui a Lei Geral do Esporte. 14 de junho de 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/Lei/L14597.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/Lei/L14597.htm). Acesso em 04 out 2023.

BUTRUCE, Vitor; PENNA; Maria Eduarda. FND UFRJ. Direito Desportivo: O sistema associado esportivo. YouTube, 27 jul 2020. Disponível em [https://youtu.be/FmEt96xds2k?si=VfJU-zmHC7Ei\\_iW\\_](https://youtu.be/FmEt96xds2k?si=VfJU-zmHC7Ei_iW_). Acesso em 09 out 2023.

CÁRDENAS, A.; COSTA, J. I. P.; MONDO, T. S.. Patrocínio Na Perspectiva Do Organizador De Eventos Esportivos. Revista Intercontinental de Gestão Desportiva. V. 3, n. 2, p. 106–118 jul/dez 2013. ISSN 2237-3373.

CBF. Estatuto Confederação Brasileira de Futebol 2017. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: [https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201904/20190409135630\\_807.pdf](https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201904/20190409135630_807.pdf). Acesso em 09 nov 2023.

CBF. Impacto do Futebol Brasileiro. Rio de Janeiro: EY, 2019. Disponível em [https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201912/20191213172843\\_346.pdf](https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201912/20191213172843_346.pdf). Acesso em 24 out 2023.

CBF. Regulamento Específico da Competição – Brasileiro Série A. Rio de Janeiro: 2023. Disponível em: [https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202302/20230214203850\\_768.pdf](https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202302/20230214203850_768.pdf). Acesso em 24 out 2023.

CBF. Regulamento Específico da Competição – Copa do Brasil 2023. Rio de Janeiro: 2022. Disponível em: [https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202212/20221225102625\\_585.pdf](https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202212/20221225102625_585.pdf). Acesso em 24 out 2023.

CBF. Regulamento Específico da Competição – Supercopa Feminina 2023. Rio de Janeiro: 2023. Disponível em: [https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202301/20230114104650\\_479.pdf](https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202301/20230114104650_479.pdf). Acesso em 24 out 2023.

CBF. Regulamento Geral das Competições 2023. Rio de Janeiro: 2023. Disponível em: [https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202302/20230214221219\\_73.pdf](https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202302/20230214221219_73.pdf). Acesso em 24 out 2023.

CONMEBOL. CONMEBOL Libertadores - Manual de Clubes 2023. Luque: 2023. Disponível em <https://cdn.conmebol.com/wp-content/uploads/2023/03/Manual-de-Clubos-CL-2023-Digital-PT-Atualizado-Marco12.pdf>. Acesso em 21 set 2023.

CONMEBOL. CONMEBOL Sudamericana - Manual de Clubes 2023. Luque: 2023. Disponível em: <https://cdn.conmebol.com/wp-content/uploads/2023/03/Manual-de-Clubos-CS-2023-Digital-PT-Atualizado-Marco-2.pdf>. Acesso em 24 out 2023.

ERNST & YOUNG GLOBAL LIMITED. Levantamento Financeiro dos Clubes Brasileiros 2021. EY, 2022. Disponível em: [https://assets.ey.com/content/dam/ey-sites/ey-com/pt\\_br/topics/media-and-entertainment/ey-levantamento-financeiro-dos-clubes-brasileiros-2021.pdf](https://assets.ey.com/content/dam/ey-sites/ey-com/pt_br/topics/media-and-entertainment/ey-levantamento-financeiro-dos-clubes-brasileiros-2021.pdf). Acesso em 24 out 2023.

FACHADA, R. T. Direito Desportivo: uma disciplina autônoma. 2ª ed. Rio de Janeiro: Autografia, 2021.

FACHADA, R. T. Organização do futebol mundial – CBF Academy. Rio de Janeiro, 2022.

FARIA, T. S.. A influência do direito desportivo transnacional no ordenamento jurídico brasileiro: da reprodução de normas à aplicação direta pela jurisdição estatal. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 12, n. 2, 2015, p. 323-340.

FIFA. FIFA Club World Cup Saudi Arabia 2023: Media and Marketing Regulations. Zurich, 2023. Disponível em <https://digitalhub.fifa.com/m/3fbe25d04129975/original/FIFA-Club-World-Cup-Saudi-Arabia-2023-Media-and-Marketing-Regulations.pdf>. Acesso em 21 set 2023.

FIFA. FIFA Intellectual Property Guidelines. Version 4.0. Zurich, 2023. Disponível em <https://digitalhub.fifa.com/m/1f4a22a78276f2b8/original/FIFA-Women-s-World-Cup-Australia-New-Zealand-2023-IP-Guidelines.pdf>. Acesso em 21 set 2023.

FIFA. Media and Marketing Regulations for the FIFA World Cup Qatar 2022. Zurich, 2021. Disponível em [https://digitalhub.fifa.com/m/db2c1519b4f0824/original/FIFA-World-Cup-Qatar-2022-Media-and-Marketing-Regulations\\_EN\\_FINAL.pdf](https://digitalhub.fifa.com/m/db2c1519b4f0824/original/FIFA-World-Cup-Qatar-2022-Media-and-Marketing-Regulations_EN_FINAL.pdf). Acesso em 21 set 2023.

FIFA. Media and Marketing Regulations for the FIFA Women's World Cup Australia & New Zealand 2023. Zurich, 2022. Disponível em <https://digitalhub.fifa.com/m/598ecea6bca68840/original/Media-and-Marketing-egulations-for-the-FIFA-Women-s-World-Cup-Australia-New-Zealand-2023.pdf>. Acesso em 21 set 2023.

FIFA. Regulations FIFA World Cup Qatar 2022. Zurich, 2021. Disponível em [https://digitalhub.fifa.com/m/2744a0a5e3ded185/original/FIFA-World-Cup-Qatar-2022-Regulations\\_EN.pdf](https://digitalhub.fifa.com/m/2744a0a5e3ded185/original/FIFA-World-Cup-Qatar-2022-Regulations_EN.pdf). Acesso em 21 set 2023.

KELSEN, H. *Teoria Pura do Direito*. Trad. de João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

LAMARCA, B. R. C. FND UFRJ. *Direito Desportivo: O sistema associado esportivo*. YouTube, 22 jul 2020. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=2rY7jmoQM3g&list=PLyd3aLz9XJGOSAiImibAScX5OpI0VdRA&index=5>. Acesso em 09 out 2023.

MARCONDES, L. F. A. *Direito desportivo no futebol*. Fortaleza: IFCE, 2022.

MELO FILHO, A. *Direito desportivo: aspectos teóricos e práticos*. São Paulo. IOB Thomson, 2006.

MELLO FILHO, A. SANTORO, L. F. Direito do Futebol – Marcos Jurídicos e Linhas Mestras. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

PRADO, D. P. Normas Desportivas Internacionais: FIFA, CBF e Legislação Brasileira. Curitiba: UFPR, 2012.

RAMPAZZO, L. Metodologia Científica: para alunos dos cursos de graduação e pósgraduação. 7ª Edição. São Paulo: Loyola, 2013.

REDAÇÃO GE. Fifa: 265 milhões jogam futebol no mundo. Publicado em 31 mai 2007. Disponível em <https://ge.globo.com/ESP/Noticia/Futebol/Campeonatos/0,,MUL45389-4840,00-FIFA+MILHOES+JOGAM+FUTEBOL+NO+MUNDO.html>. Acesso em 27 out 2023.

RODRIGUES, I. C. G. Clubes de futebol e propriedade industrial: uma análise da proteção marcária e da lei geral do desporto. 2021. 73 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021.

SABADELL, A. L. Manual de Sociologia Jurídica. Introdução a uma leitura externa do Direito. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

STF. ADI 3045, Relator(a): Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 10-08-2005, DJe-028 DIVULG 31-05-2007 PUBLIC 01-06-2007 DJ 01-06-2007 PP-00024 EMENT VOL-02278-01 PP-00066. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=461974>. Acesso em 04 out 2023.

TUBINO, Manoel José Gomes. Dimensões Sociais do Esporte. 2 ed. Cortez: São Paulo, 2001.

VARGAS, A. L. S. LAMARCA, B. R. C. VARGAS. P. O Direito Desportivo e o Espírito das Leis. In: Direito Desportivo: diversidade e complexidade. Org. Angelo Luis de Souza Vargas. Belo Horizonte: Casa da Educação Física, 2018. p. 15-34.

WAMBIER, P. O Modelo Associativo-Desportivo e a “Liga Pirata” Colombiana de Futebol. Instituto Brasileiro de Direito Desportivo. 2021. Disponível em: <https://ibdd.com.br/o-modelo-associativo-desportivo-e-a-liga-pirata-colombiana-de-futebol/?v=19d3326f3137>. Acesso em 08 out 2023.

WITTER, J. S. Futebol: um fenômeno universal do século XX. Revista USP. São Paulo, n. 58, p. 161-168, junho/agosto 2003.